

CFT

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
CAPR	08/04/92	14/04/92
CFT	815	15/5/95
ASSUNTO:		

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS 35)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.

DESPACHO: AGRICULT. E POL.RURAL - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

À COM. DE AGRICULTURA E POL.RURAL em 11 de maio de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado CID CARVALHO em 08/04/1992

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Ao Sr. REDISTRIBUIÇÃO AO DEP. AUGUSTINHO FREITAS em 20/11/1992

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Roberto Beant em 815/1995

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2137 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS 35)

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANças E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAção (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI)

Em 31 /10 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2137 , DE 1991

(Do Sr. RUBENS BUENO *le rúhos 35*

Cria o Fundo de Apoio à
Agricultura e dá outras pro-
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio
à Agricultura - FAG, destinado a fornecer meios ne-
cessários ao financiamento do setor agrícola .

Art. 2º Os recursos destinados à cons-
tituição e à continuidade das operações do FAG provi-
rão das seguintes fontes:

I - parcela das emissões monetárias re-
alizadas privativamente pelo Banco Central do Brasil ,
na seguinte forma:

a - 30% (trinta por cento) nos três pri-
meiros anos de vigência desta lei;

b - 15% (quinze por cento) nos anos sub-
seqüentes.

II - parcela dos depósitos à vista nos
bancos comerciais , na seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a - 20% (vinte por cento) nos cinco pri
meiros anos de vigência desta lei;

b - 5% (cinco por cento) nos anos subse -
qüentes;

III - recursos ordinários do Tesouro Nacioo
nal;

IV - retorno do saldo das aplicações com
recursos do Tesouro Nacional no setor agrícola à data de
publicação desta lei;

V - contribuições, doações, financiamentos
e recursos de outras origens, concedidos por entidades de
direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - retornos e resultados de suas aplica-
ções.

Parágrafo único. A parcela referida no in-
ciso II, alínea **a** deste artigo poderá ser reduzida a até
12,5% (doze e meio por cento), desde que o total das apli-
cações no FAG e no financiamento a mini e pequenos produtoo
res rurais atinja 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º A parcela de cada emissão efetua-
da nos termos do inciso I do artigo anterior será entre-
gue ao Tesouro Nacional, contra a emissão de títulos de va
lor equivalente a serem resgatados por seu valor de face.

Art. 4º Os recursos repassados ao FAG de
conformidade com o inciso II, do art. 2º, terão remuneração



CÂMARA DOS DEPUTADOS



idêntica a que servir de base para o cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança.

Art. 5º A gestão do FAG ficará sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., o qual coordenará a aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. poderá credenciar bancos comerciais da rede oficial estadual como co-aplicadores dos recursos do FAG.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

A agricultura brasileira apresentou um extraordinário desenvolvimento nos últimos vinte anos.

A base técnica das atividades agropecuárias passou por significativas transformações. Isso pode ser exemplificado pelo fato de o País contar , em 1970, com um pouco mais de 160 mil tratores e, hoje, ter aproximadamente oitocentos mil desses veículos em nossos campos. Naquele ano usava um volume pouco expressivo de agroquímicos em alguns sistemas produtivos. Atualmente sua aplicação está generalizada e o Brasil situa-se entre os quatro maiores consumidores mundiais de tais insumos.

Modificações como essas permitiram que o País, de 1970 até 1989, expandisse não só a fronteira agrícola e a área plantada, quanto a produtividade física da terra e, sobretudo, do trabalho, em sua agricultura.

Este notável crescimento permitiu a ampliação e diversificação da pauta das exportações agrícolas e suscitou o aparecimento e a dinamização de uma série de atividades econômicas, a montante e a jusante da agricultura. Este conjunto, chamado por muitos de "agrobusiness", emprega dezenas de milhões de brasileiros e responde por mais de um terço do nosso Produto Interno Bruto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para esse desempenho da agricultura , foi fundamental o Sistema Nacional de Crédito Rural , criado e estruturado na segunda metade dos anos sessenta, que se constituiu no principal instrumento da política agrícola adotada desde então. É bem verdade que situações de ordem geral, como os bons preços internacionais dos produtos agrícolas na década de 70, muito concorreram para a elevação de nossa produção agropecuária. Outras políticas setoriais como a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, o PROAGRO e a de garantia de preços mínimos - esta, sobretudo nos anos oitenta - foram também responsáveis pela modernização ocorrida. A maioria dessas políticas estiveram, no período, muito atreladas ao crédito rural.

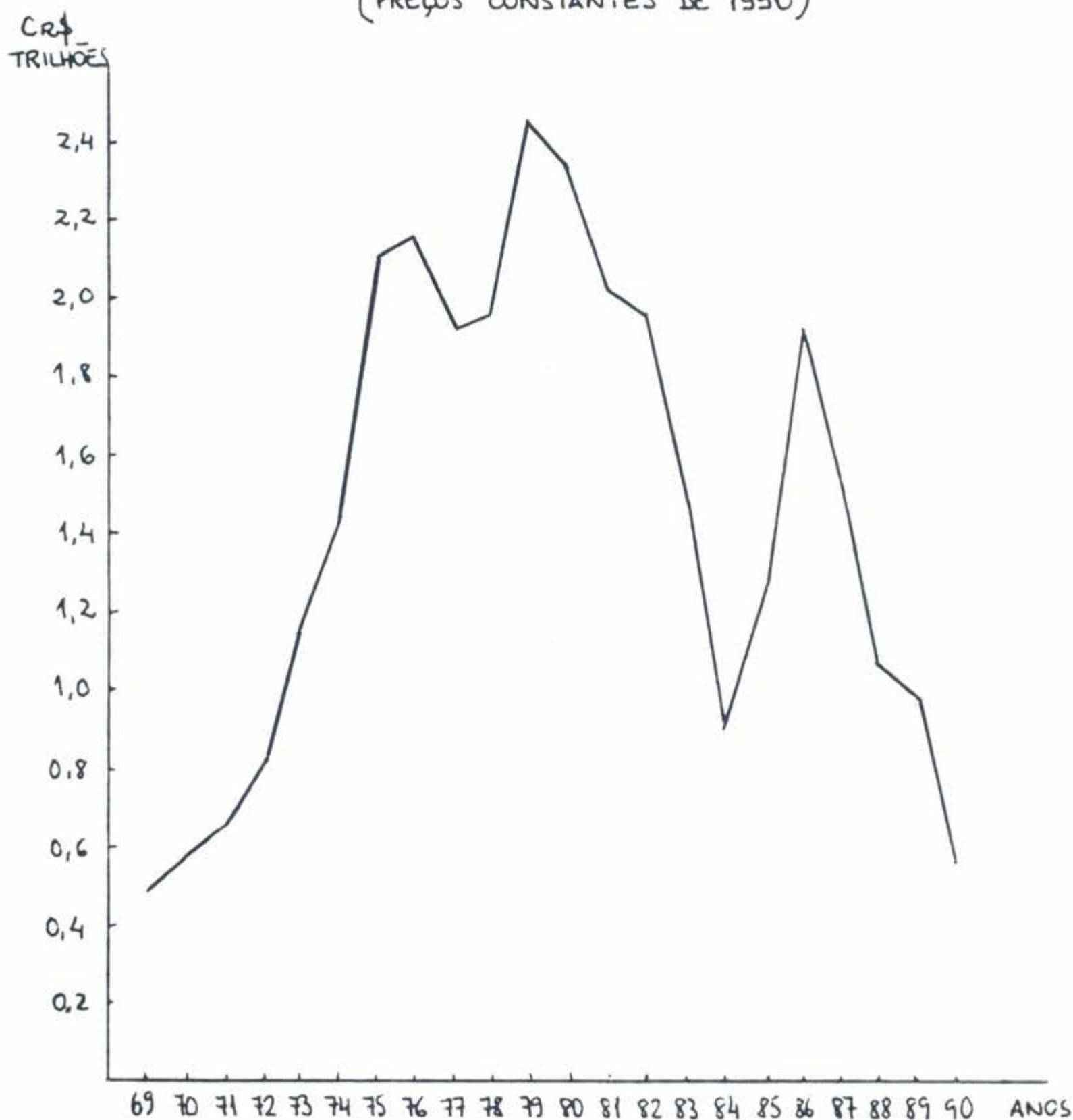
É inquestionável, entretanto, que foi a existência de crédito rural abundante e subsidiado, entre 1968 e 1980, a alavanca fundamental de todo esse processo. Mesmo depois disso, quando, por força de políticas de ajustamento, foram progressivamente diminuídos os subsídios e as disponibilidades de recursos para a agricultura (em especial para os investimentos), foi ainda o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) o grande apoio com que contaram os agricultores brasileiros.

Todavia, em meados da década de oitenta, o mecanismo de financiamento da agricultura passou a ser profundamente atacado por alguns segmentos da tecnoburocracia estatal, abrigados nas áreas fazendeiras, em articulação com interesses de grandes grupos financeiros nacionais e internacionais. Pouco a pouco foi sendo desmontado esse padrão de financiamento.



As aplicações - que já vinham caindo durante a primeira metade da década - após breve recuperação nos dois primeiros anos da "Nova República" (sobretudo na vigência do Plano Cruzado), passaram a sofrer maiores restrições, como pode ser visto no gráfico abaixo, elaborado a partir de informações constantes do Anuário Estatístico do Crédito Rural - 1990, do Banco Central do Brasil.

EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL 1969-1990
(PREÇOS CONSTANTES DE 1990)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos anos 1987 e 1988 ainda se contou - graças às várias e recorrentes pressões políticas durante a Assembléia Nacional Constituinte e ao empenho do então titular do Ministério da Agricultura - com recursos para custeio e comercialização, bem como com a maturação de investimentos realizados anteriormente.

Em 1989 e 1990, no entanto, a pouca disponibilidade de crédito, a inoportunidade de sua liberação e as condições em que foi o mesmo ofertado vieram a comprometer seriamente a produção agropecuária do País.

Após a produção de grãos ter saído de 41,6 milhões de toneladas na safra de 1978/79 para 71,4 milhões em 1988/89, apresentando um crescimento superior a 71%, o Brasil passou a ter colheitas da ordem de 58,3 milhões e 57,3 milhões de toneladas nas safras de 1989/90 e 1990/91, respectivamente, decrescendo aproximadamente 20% e voltando aos níveis de 1985, quando a nossa população era bem menor. A safra colhida de soja neste último ano (14,4 milhões de toneladas) foi inferior à de 1980 (14,9 milhões de toneladas)!

Esse medíocre desempenho fez com que o País tivesse, praticamente, de zerar os seus estoques. Além disso, importará em 1991 mais de 7 milhões de toneladas de grãos, gastando para isso mais de um bilhão e meio de dólares, e deixando de ganhar cerca de dois bilhões de dólares em exportações de produtos agrícolas, caso tivesse mantido os níveis do triênio 1987 - 1989.

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais , ampliaram-se o desemprego e o subemprego nas áreas rurais e uma crescente crise nos setores econômicos vinculados, direta ou indiretamente, à produção agropecuária.

Ao lado de políticas antiinflacionárias irresponsáveis-que geraram recessão , arrocho salarial e anárquicos tabelamentos-foi o absurdo mecanismo de financiamento à agricultura, submetido aos caprichos das autoridades fazendárias do País, o grande responsável por essas decepcionantes safras.

Não é concebível que uma nação com as potencialidades agrícolas do Brasil, cujos produtores rurais já mostraram sua enorme capacidade, venha cada ano a depender das pressões e da mendicância, levadas a efeito por associações representativas dos agricultores e por políticos e autoridades ligados à produção agropecuária, para que possa contar com o devido apoio financeiro ao desenvolvimento de sua agricultura.

Não dispõem os nossos produtores rurais, nem aqueles setores que compõem o "agrobusiness" em nosso País, qualquer perspectiva de médio e longo prazos que lhes permita investir em suas atividades. Estão sempre tendo de lutar para terem regrados recursos para custeio e para comercialização. Isso para não falar nos quase inexistentes créditos para investimentos. Têm de tomar decisões ao sabor de seguidos "pacotes", resoluções do Conselho Monetário Nacional, normativos do Banco Central e do Banco do Brasil. Nunca sabem se os anúncios e deliberações do Executivo Federal serão ou não concretizados ao nível do campo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante quadro tão desfavorável, nossos agricultores estão, hoje, descapitalizados, sem condições de ampliarem seus negócios ou de investirem em novas tecnologias. Nos últimos anos, além de assistirem ao sucateamento de seu capital físico, os produtores rurais tiveram de ajustar-se a níveis tecnológicos inferiores aos do final dos anos oitenta.

É contra essa situação, e no intuito de estabelecer um novo e estável padrão de financiamento da agricultura nacional, que estamos apresentando este Projeto de Lei. Pretende-se, com ele, a criação de um grande fundo destinado a fornecer - de forma duradoura, suficiente, adequada e oportuna - meios necessários ao financiamento do setor agrícola do País.

A partir da análise da experiência do Sistema Nacional de Crédito Rural, da busca de fontes não-inflacionárias de financiamento da agricultura, de exposições do Professor **Dércio Garcia Munhoz** bem como da várias reuniões havidas na **Assessoria Legislativa** desta Casa com o referido professor, é que chegamos a detectar nos depósitos compulsórios das instituições financeiras no Banco Central e na maneira como as emissões realizadas pelo BACEN "entram" na economia as origens inovadoras do Fundo proposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dada a alta relevância da questão e a urgente necessidade de o País encontrar mecanismo permanente e eficaz de financiamento para a modernização de todos os segmentos de sua agricultura, esperamos o efetivo apoio dos nobres Pares ao Projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1991

Deputado  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 1991, do Deputado RUBENS BUENO,
Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providên-
cias.

Assinatura	Nome
01.	ODEILDO LEITE PRV. MG.
02.	Wilson Moreira - PSDB-PR
03.	ARNALDO MAGALHÃES PFL-PE
04.	ODAÍRE KLEIN - PMDB-RS
05.	Wilson Cunha PTB
06.	LAZARO BARBOSA - PMDB
07.	José Aldo PRB-MG
08.	AUGUSTINHO SIRLANTAS PTB-PA
09.	SEBASTIÃO F. SILVA
10.	OTTO CUNHA PRV
11.	Nêto de Lencó PMDB
12.	Arnaldo Corrêa - PSB
13.	Fábio Mairalles PS-SP
14.	Luiz Giron - PDT-CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 1991, do Deputado RUBENS BUENO,
Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providên-
cias.

Assinatura

Nome

- | | | |
|-----|--|---------------------------|
| 15. | | WERNER WANDERER |
| 16. | | WAGNER NASCIMENTO PRN |
| 17. | | RUYAULIS BALPAQUEL PMDB |
| 18. | | IVERSON MARCOVEZELY |
| 19. | | PAULO MOURATO - PD-SP |
| 20. | | VASCO MORAIS PT B-RO |
| 21. | | JOSÉ DIAMEIRO |
| 22. | | MARIVAL ACALANTI
PAN |
| 23. | | CARLOS CORDINAL - PDT-RS |
| 24. | | GIOVANNI QUEIROZ - PFT-PA |
| 25. | | ROBERTO D. LEAL PMDB-SP |
| 26. | | MORONI TORRON |
| 27. | | FREIRE JÚNIOR |
| 28. | | RONALDO CAIADO |



PROJETO DE LEI Nº , DE 1991, do Deputado RUBENS BUENO,
Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providên-
cias.

Assinatura

Nome

- | | | |
|-----|--|---------------------------------|
| 29. | | Pedro Tenell P.T. Ri. |
| 30. | | Luca (Domas) 47/56 |
| 31. | | AROLD GÓES - PDT/AP. |
| 32. | | Adão Pardo P.T. RS |
| 33. | | Reditório Campos P+R |
| 34. | | Osvaldo Bender |
| 35. | | Maria B. P. Saladão - PSD - Co. |
| 36. | | |
| 37. | | |
| 38. | | |
| 39. | | |
| 40. | | |
| 41. | | |
| 42. | | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

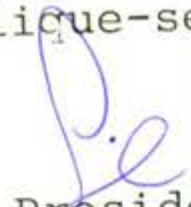


001 RUBENS BUENO
002 ODELMO LEÃO
003 WILSON MOREIRA
004 ARNO MAGARINOS
005 ODACIR KLEIN
006 WILSON CUNHA
007 LÁZARO BARBOSA
008 JOSÉ ALDO
009 AUGUSTINHO FREITAS
010 SEBASTIÃO FERREIRA
011 OTTO CUNHA
012 NEUTO DE CONTO
013 AROLDO CEDRAZ
014 FÁBIO MEIRELLES
015 LUIZ GIRÃO
016 WERNER WANDERER
017 WAGNER DO NASCIMENTO
018 DEJANDIR DALPASQUALE
019 NELSON MARQUEZELLI
020 PAULO MOURÃO
021 PASCOAL NOVAIS
022 JONAS PINHEIRO
023 MAVIAEL CAVALCANTI
024 CARLOS CARDINAL
025 GIOVANNI QUEIROZ
026 ROBERTO ROLLEMBERG
027 MORONI TORGAN
028 FREIRE JÚNIOR
029 RONALDO CAIADO
030 PEDRO TONELLI
031 LUCI CHOINACKI
032 AROLDO GÓES
033 ADÃO PRETTO
034 REDITÁRIO CASSOL
035 OSVALDO BENDER
036 MARIA VALADÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA I

Defiro. Apense-se o PL nº 2.292/91 ao
PL nº 2.137/91. Publique-se.
Em 10/04/92


Presidente

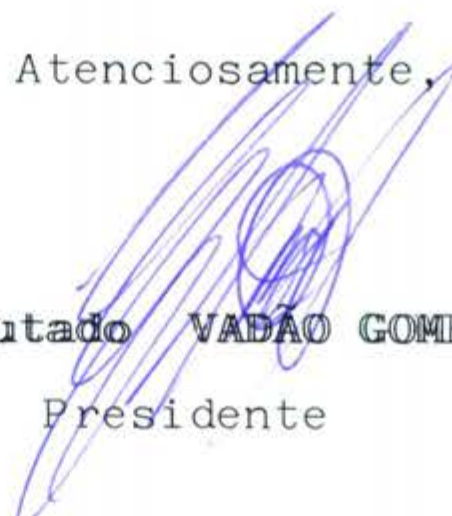
Ofício nº 43 /92

Brasília, 8 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 2.292/91 - do Sr. Nelson Marquezelli - que "cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União." ao Projeto de Lei nº 2.137/91 - do Sr. Rubens Bueno e Outros 35 - que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,


Deputado VADÃO GOMES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

- 5 ABR 82

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70
Caixa: 104
PL N° 2137/1991
17

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 1289/92
Data:	09/04/92 Hora: 10:20
Ass.:	Ponto: 4598

EMENTA Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União.

NELSON MARQUEZELLI
(PTB-SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

26.11.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.11.91, pág. 24511, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

E M E N T A

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.

RUBENS BUENO E OUTROS
(PSDB - PR)

ANDAMENTO
COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

31.10.91

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 01.11.91, pág. 21738, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação;
e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

08.04.92

Distribuição ao relator, Dep. CID CARVALHO.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 1991

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União.

(ÀS COMISSÕES DE AGRÍCULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - Fica criado o Fundo de Apoio e Expansão Rural (FAER), destinado a financiar as atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, nos seus diversos estágios.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo, referido neste artigo, serão originários de contribuições de toda a sociedade, a saber:

I - destinação de 3% do Orçamento Geral da União;

II - contribuição de 1% pelos tomadores de empréstimos destinados às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, dedutíveis de todos os financiamentos para custeio, investimento e comercialização;

III - contribuição de 1%, cobrada sobre as transações comerciais de insumos (defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes), máquinas, veículos, equipamentos e implementos destinados às atividades dos setores agropecuário, florestal e pesqueiro;

IV - contribuição de 1%, cobrada sobre os valores de armazenagem e de transporte de produtos de origens agropecuária, florestal e pesqueira;

V - contribuição de 1% sobre as transações comerciais de produtos de origens agropecuária, florestal e pesqueira;

Art. 2 - Os empresários urbanos e rurais, sujeitos à contribuição referida no art. 1, terão direito a idêntica dedução percentual sobre o montante do Imposto de Renda líquido devido;

Art. 3 - O Banco do Brasil será o gestor do Fundo de Apoio e Expansão Rural, segundo diretrizes do Conselho Nacional de Política Agrícola, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

Art. 4 - Os encargos financeiros sobre os empréstimos e financiamentos, lastreados com recursos do Fundo de Apoio e Expansão Rural, deverão guardar equivalência com a evolução dos preços dos respectivos produtos agropecuários, florestais e pesqueiros, conforme índices de preços elaborados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está historicamente comprovado que as respostas da produção agropecuária brasileira mantêm estreita relação, não só com o adequado volume de financiamento ao campo, mas com a liberação dos recursos nos momentos oportunos. É fato igualmente conhecido que, ao longo das duas últimas décadas, especialmente a partir do momento em que o financiamento à agricultura passou a ser condicionado às políticas monetárias, o produtor rural brasileiro perdeu os horizontes de planejamento.

Embora a agricultura seja um dos principais sustentáculos da economia, além de fator de segurança nacional, como há muito perceberam os países do Primeiro Mundo, no Brasil a prática agropecuária vem sendo colocada em plano inferior há várias décadas. Com a prevalência da visão monetária na definição das políticas econômicas, o apoio às atividades agropecuárias, florestal e pesqueira, em termos de financiamento, foi negativamente afetado.

Não raro, como registra nossa História recente, a concessão de recursos para o campo foi condicionado aos humores das autoridades econômicas de plantão, quando não de discutíveis objetivos de combate inflacionário. A tal ponto chegaram as distorções de comando, que ao Ministério da Economia, e não ao da Agricultura, ficaram as incumbências do traçado de diretrizes de produção.

De outra parte, a insuficiência tempestiva de recursos e os elevados encargos financeiros, impostos às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, com objetivos de combater a inflação, na verdade resultaram em fantástica queda da produção agrícola, de 72 para 53 milhões de toneladas de grãos, colhidas na última safra. Tal fato, não se tem dúvida em afirmar, foi mais prejudicial em termos econômicos e sociais, do que se as autoridades econômicas tivessem alocado suficiente volume de recursos, nos momentos adequados e a custos compatíveis com peculiaridades das atividades agropecuárias.

A presente proposta de criação do Fundo de Apoio e Expansão Rural visa, portanto, objetivos claros. Em primeiro lugar, a libertação do campo, em termos de financiamento, dos controles da base monetária. Em outras palavras, com a entrada em vigor desta lei, a liberação de recursos para a prática agrícola, em todas as suas fases, não mais dependerá de circunstâncias alheias ao campo e, menos ainda, dos humores dos condutores da política econômica.

Em segundo lugar, o delineamento das diretrizes para o financiamento à agropecuária, ao ser traçado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, guardará estreita harmonia com os objetivos da política de desenvolvimento do setor agrícola. Chega ao fim, portanto, o descompasso entre visões ministeriais, que tantos prejuízos impôs ao campo nos anos recentes.

Por fim, o fato de ser o Banco do Brasil o gestor do Fundo de Apoio e Expansão Rural, significa que, pela capilaridade da rede de dependências daquela Instituição; pela familiaridade e vocação de seu quadro técnico no trato das questões rurais; pelo que essas peculiaridades representarão em termos de fluxo informativo para o Conselho Nacional de Política Agrícola, temos segurança de que as atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras serão não só libertadas dos garrotes tecnoburacráticos, mas serão contempladas com uma visão estratégica de apoio, de há muito reclamada pelo campo.

O Brasil, como tenho afirmado nesta Casa, tem no campo um dos mais viáveis instrumentos para sua recuperação eco-

nômica e social. Contudo, o campo brasileiro precisa de uma revolução, em busca da modernidade, cujo primeiro passo, entendo, será a instituição de fontes permanentes e não vulneráveis de financiamento de suas atividades.

Conto, por isso, com o apoio e a contribuição de todos os membros das duas Casas do Congresso, no sentido da rápida apreciação, aprovação e transformação em Lei do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1991.

Deputado Nelson Marquezelli





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno e outros 35)

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio à Agricultura - FAG, destinado a fornecer meios necessários ao financiamento do setor agrícola.

Art. 2º Os recursos destinados à constituição e à continuidade das operações do FAG provirão das seguintes fontes:

I - parcela das emissões monetárias realizadas privativamente pelo Banco Central do Brasil, na seguinte forma:

a - 30% (trinta por cento) nos três primeiros anos de vigência desta lei;

b - 15% (quinze por cento) nos anos subsequentes.

II - parcela dos depósitos à vista nos bancos comerciais, na seguinte forma:

a - 20% (vinte por cento) nos cinco primeiros anos de vigência desta lei;

b - 5% (cinco por cento) nos anos subsequentes;

III - recursos ordinários do Tesouro Nacional;

IV - retorno do saldo das aplicações com recursos do Tesouro Nacional no setor agrícola à data de publicação desta lei;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - retornos e resultados de suas aplicações.

Parágrafo único. A parcela referida no inciso II, alínea a deste artigo poderá ser reduzida a até

12,5% (doze e meio por cento), desde que o total das aplicações no FAG e no financiamento a mini e pequenos produtores rurais atinja 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º A parcela de cada emissão efetuada nos termos do inciso I do artigo anterior será entregue ao Tesouro Nacional contra a emissão de títulos de valor equivalente a serem resgatados por seu valor de face.

Art. 4º Os recursos repassados ao FAG de conformidade com o inciso II, do art. 2º, terão remuneração idêntica a que servir de base para o cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança.

Art. 5º A gestão do FAG ficará sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., o qual coordenará a aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. poderá credenciar bancos comerciais da rede oficial estadual como co-aplicadores dos recursos do FAG.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira apresentou um extraordinário desenvolvimento nos últimos vinte anos.

A base técnica das atividades agropecuárias passou por significativas transformações. Isso pode ser exemplificado pelo fato de o País contar, em 1970, com um pouco mais de 160 mil tratores e, hoje, ter aproximadamente oitocentos mil desses veículos em nossos campos. Naquele ano usava um volume pouco expressivo de agroquímicos em alguns sistemas produtivos. Atualmente sua aplicação está generalizada e o Brasil situa-se entre os quatro maiores consumidores mundiais de tais insumos.

Modificações como essas permitiram que o País, de 1970 até 1989, expandisse não só a fronteira agrícola e a área plantada, quanto a produtividade física da terra e, sobretudo, do trabalho, em sua agricultura.

Este notável crescimento permitiu a ampliação e diversificação da pauta das exportações agrícolas e suscitou o aparecimento e a dinamização de uma série de atividades econômicas, a montante e a jusante da agricultura. Este conjunto, chamado por muitos de "agrobusiness", emprega dezenas de milhões de brasileiros e responde por mais de um terço do nosso Produto Interno Bruto.

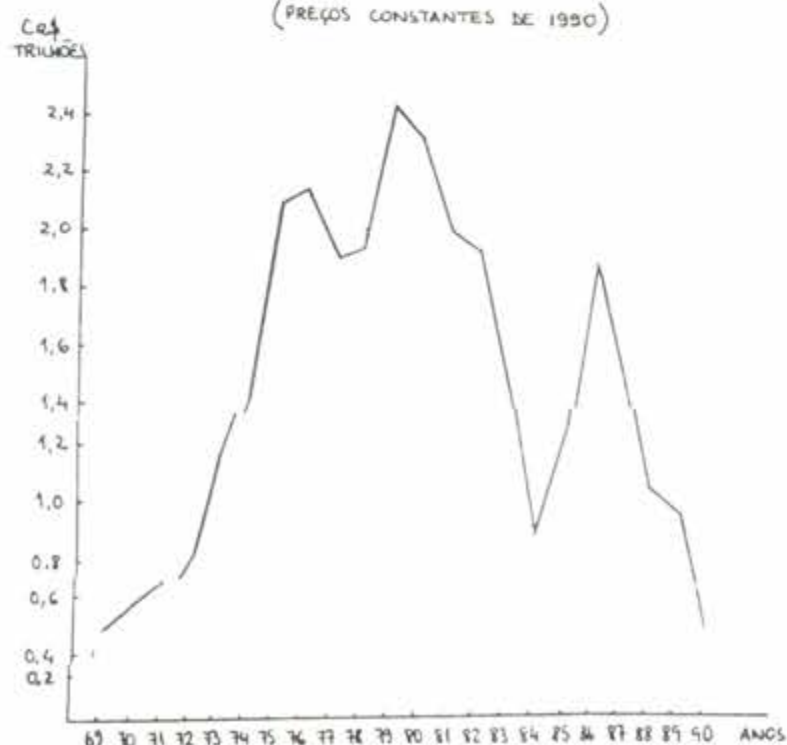
Para esse desempenho da agricultura, foi fundamental o Sistema Nacional de Crédito Rural, criado e estruturado na segunda metade dos anos sessenta, que se constituiu no principal instrumento da política agrícola adotada desde então. É bem verdade que situações de ordem geral, como os bons preços internacionais dos produtos agrícolas na década de 70, muito concorreram para a elevação de nossa produção agropecuária. Outras políticas setoriais como a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, o PROAGRO e a de garantia de preços mínimos - esta, sobretudo nos anos oitenta - foram também responsáveis pela modernização ocorrida. A maioria dessas políticas estiveram, no período, muito atreladas ao crédito rural.

É inquestionável, entretanto, que foi a existência de crédito rural abundante e subsidiado, entre 1968 e 1980, a alavanca fundamental de todo esse processo. Mesmo depois disso, quando, por força de políticas de ajustamento, foram progressivamente diminuídos os subsídios e as disponibilidades de recursos para a agricultura (em especial para os investimentos), foi ainda o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) o grande apoio com que contaram os agricultores brasileiros.

Todavia, em meados da década de oitenta, o mecanismo de financiamento da agricultura passou a ser profundamente atacado por alguns segmentos da tecnoburocracia estatal, abrigados nas áreas fazendárias, em articulação com interesses de grandes grupos financeiros nacionais e internacionais. Pouco a pouco foi sendo desmontado esse padrão de financiamento.

As aplicações - que já vinham caindo durante a primeira metade da década - após breve recuperação nos dois primeiros anos da "Nova República" (sobretudo na vigência do Plano Cruzado), passaram a sofrer maiores restrições, como pode ser visto no gráfico abaixo, elaborado a partir de informações constantes do Anuário Estatístico do Crédito Rural - 1990, do Banco Central do Brasil.

EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL 1969-1990
(PREÇOS CONSTANTES DE 1990)



Nos anos 1987 e 1988 ainda se contou - graças às várias e recorrentes pressões políticas durante a Assembleia Nacional Constituinte e ao empenho do então titular do Ministério da Agricultura - com recursos para custeio e comercialização, bem como com a maturação de investimentos realizados anteriormente.

Em 1989 e 1990, no entanto, a pouca disponibilidade de crédito, a inoportunidade de sua liberação e as condições em que foi o mesmo ofertado vieram a comprometer seriamente a produção agropecuária do País.

Após a produção de grãos ter saído de 41,6 milhões de toneladas na safra de 1978/79 para 71,4 milhões em 1988/89, apresentando um crescimento superior a 71%, o Brasil passou a ter colheitas da ordem de 58,3 milhões e 57,3 milhões de toneladas nas safras de 1989/90 e 1990/91, respectivamente, decrescendo aproximadamente 20% e voltando aos níveis de 1985, quando a nossa população era bem menor. A safra colhida de soja neste último ano (14,4 milhões de toneladas) foi inferior à de 1980 (14,9 milhões de toneladas)!

Esse medíocre desempenho fez com que o País tivesse, praticamente, de zerar os seus estoques. Além disso, importará em 1991 mais de 7 milhões de toneladas de grãos, gastando para isso mais de um bilhão e meio de dólares, e deixando de ganhar cerca de dois bilhões de dólares em exportações de produtos agrícolas, caso tivesse mantido os níveis do triênio 1987 - 1989.

Ademais, ampliaram-se o desemprego e o subemprego nas áreas rurais e uma crescente crise nos setores econômicos vinculados, direta ou indiretamente, à produção agropecuária.

Ao lado de políticas antiinflacionárias irresponsáveis - que geraram recessão, arrocho salarial e anárquicos tabelamentos - foi o absurdo mecanismo de financiamento à agricultura, submetido aos caprichos das autoridades fazendárias do País, o grande responsável por essas decepcionantes safras.

Não é concebível que uma nação com as potencialidades agrícolas do Brasil, cujos produtores rurais já mostraram sua enorme capacidade, venha cada ano a depender das pressões e da mendicância, levadas a efeito por associações representativas dos agricultores e por políticos e autoridades ligados à produção agropecuária, para que possa contar com o devido apoio financeiro ao desenvolvimento de sua agricultura.

Não dispõem os nossos produtores rurais, nem aqueles setores que compõem o "agrobusiness" em nosso País, qualquer perspectiva de médio e longo prazos que lhes permita investir em suas atividades. Estão sempre tendo de lutar para terem regrados recursos para custeio e para comercialização. Isso para não falar nos quase inexistentes créditos para investimentos. Têm de tomar decisões ao sabor de seguidos "pacotes", resoluções do Conselho Monetário Nacional, normativos do Banco Central e do Banco do Brasil. Nunca sabem se os anúncios e deliberações do Executivo Federal serão ou não concretizados ao nível do campo.

Ante quadro tão desfavorável, nossos agricultores estão, hoje, descapitalizados, sem condições de ampliarem seus negócios ou de investirem em novas tecnologias. Nos últimos anos, além de assistirem ao sucateamento de seu capital físico, os produtores rurais tiveram de ajustar-se a níveis tecnológicos inferiores aos do final dos anos oitenta.

É contra essa situação, e no intuito de estabelecer um novo e estável padrão de financiamento da agricultura nacional, que estamos apresentando este Projeto de Lei. Pretende-se, com ele, a criação de um grande fundo destinado a fornecer - de forma duradoura, suficiente, adequada e oportuna - meios necessários ao financiamento do setor agrícola do País.

A partir da análise da experiência do Sistema Nacional de Crédito Rural, da busca de fontes não-inflacionárias de financiamento da agricultura, de exposições do Professor Dêrcio Garcia Munhoz bem como da várias reuniões havidas na Assessoria Legislativa desta Casa com o referido professor, é que chegamos a detectar nos depósitos compulsórios das instituições financeiras no Banco Central e na maneira como as emissões realizadas pelo BACEN "entram" na economia as origens inovadoras do Fundo proposto.

Dada a alta relevância da questão e a urgente necessidade de o País encontrar mecanismo permanente e eficaz de financiamento para a modernização de todos os segmentos de sua agricultura, esperamos o efetivo apoio dos nobres Pares ao Projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1991

Deputado  RUBENS BUENO

ODELMO LEÃO
WILSON MOREIRA
ARNO MAGARINOS
ODACIR KLEIN
WILSON CUNHA
LÁZARO BARBOSA
JOSÉ ALDO
AUGUSTINHO FREITAS
SEBASTIÃO FERREIRA
OTTO CUNHA
NEUTO DE CONTO
AROLD CEDRAZ
FÁBIO MEIRELLES
LUIZ GIRÃO
WERNER WANDERER
WAGNER DO NASCIMENTO
DEJANDIR DALPASQUALE

NELSON MARQUEZELLI
PAULO MOURÃO
PASCOAL NOVAIS
JONAS PINHEIRO
MAVIAEL CAVALCANTI
CARLOS CARDINAL
GIOVANNI QUEIROZ
ROBERTO ROLLEMBERG
MORONI TORGAN
FREIRE JÚNIOR
RONALDO CAIADO
PEDRO TONELLI
LUCI CHOINACKI
AROLD GÔES
ADÃO PRETTO
REDITÁRIO CASSOL
OSVALDO BENDER
MARIA VALADÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.137/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08.04.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992


JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA

Defiro a apensação do PL nº 3.899/93
ao PL nº 2.137/91.

Publique-se.

Em 09/11/93

[Assinatura]
Presidente

Ofício nº 291/93

Brasília, 27 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno e de acordo com o parecer prévio do Dep. Iberê Ferreira, Relator do Projeto de Lei nº 3.899/93, de autoria do Sr. Aldo Pinto, que "dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências", solicito a Vossa Excelência a apensação do mesmo ao Projeto de Lei nº 2.137/91, do Sr. Rubens Bueno e outros 35 Deputados.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

[Assinatura]
Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 OUT 93

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70
Caixa: 104
PL Nº 2137/1991
25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>4093</i>
Data: <i>20/10/93</i>	Hora: <i>14:45</i>
Ass.: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>

ANDAMENTO

2.137/91

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Prazo para apresentação de emendas: 08. a 14.04.92.

08.04.92

DCN 8/4/92, pág 6438, col. 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. Roberto Magalhães.

15.04.92

DCN

de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.899

EMENTA Dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências.

ALDO PINTO
(PDT - RS)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando, o projeto.

DCN 09.06.93, pág. 12136, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-Art.24 II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

02.09.93 Distribuído ao relator, Dep. IBERÊ FERREIRA.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

13.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 13.09 a 17.09.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

20.09.93 Foram apresentadas 02 (duas) emendas, assim distribuídas: 01, pelo Dep. Luiz Girão, 01, pelo Dep. Paes Landim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/92

PROJETO DE LEI Nº

2137 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO MAGALHÃES

PARTIDO

UF

PÁGINA

BLOCO

PE

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS 35)

EMENTA: "Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências."

EMENDA

Suprima-se o inciso II, e suas letras "a" e "b" do art. 2º, renumerando-se os seguintes, bem como o § único do Art. 2º e, por necessária consequência, o Art. 4º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Pretende a proposição, de maneira que se encontra confiscar "parcela dos depósitos à vista dos bancos comerciais", ao mesmo tempo em que dificulta a boa execução da política econômica governamental, inclusive na área agrícola.

Afronta todo o corpo da Constituição da República, a começar do Artigo 1º, que consagra o Estado Democrático de Direito e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

E não se fala em empréstimo compulsório pois que seria "sine die", e desafiar-se-ia o Art. 148, II que, combinado com o Art. 150, III, "b", ambos da Lei Suprema exige lei complementar para sua instituição e anterioridade da publicação dessa lei complementar em relação ao exercício financeiro em que se iniciar sua cobrança.

É imperiosa a supressão do inciso e dos dispositivos dele decorrentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PÓLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.137/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08.04.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992


JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991

"Cria o Fundo de Apoio à
Agricultura e dá outras
providências".

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado AUGUSTINHO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo "criar o Fundo de Apoio à Agricultura - FAG", constituído pelos seguintes recursos:

I - parcelas das emissões monetárias realizadas privativamente pelo Banco Central do Brasil, sendo 30% (trinta por cento) nos três primeiros anos de vigência da Lei e 15% (quinze por cento) nos anos subseqüentes;

II - parcelas dos depósitos à vista nos bancos comerciais, sendo 20% (vinte por cento) nos cinco primeiros anos de vigência da lei e 5% (cinco por cento) nos anos subseqüentes;

III - recursos ordinários do Tesouro Nacional;



IV - retorno do saldo das aplicações com recursos do Tesouro Nacional no setor agrícola, à data da publicação da lei;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens;

VI - retornos e resultados de suas aplicações.

A gestão do FAG será de responsabilidade do Banco do Brasil que coordenará as aplicações dos recursos, podendo, para tanto, credenciar bancos comerciais da rede oficial estadual como co-aplicadores dos recursos do FAG.

Nos termos do art. 119, "caput", I, foi apresentada Emenda ao Projeto pelo Deputado Roberto Magalhães propondo a supressão do:

- Inciso II e suas letras "a" e "b" do art. 2º;
- do parágrafo único do art. 2º;
- do art. 4º.

Por alegar o Deputado Roberto Magalhães, autor da Emenda, vícios de inconstitucionalidade nos referidos dispositivos, sugerimos que o teor da Emenda seja apreciado no devido momento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

À Proposta, ora em exame, foram apensados, nos termos do art. 139, Inciso I, do Regimento Interno:

- O Projeto de Lei nº 2.292, de 1991, que "cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades



agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento da União".

- O Projeto de Lei nº 3.899, de 1993, que "dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Apoio à Produção Rural e dá outras providências".

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar o mérito da proposta, nos termos do art. 32, Inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Com a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural, através da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965 (regulamentada pelo Decreto nº 58.380, de 10.05.66), foi instituído um sistema de crédito específico para as atividades rurais.

Na sua concepção original, o crédito rural deveria ter um tratamento diferenciado e neste sentido foi o pronunciamento do Deputado Ulysses Guimarães - Relator da Comissão Especial que analisou o Projeto, posteriormente transformado na Lei nº 4.829, de 05.11.65: "o crédito para a agricultura deve ser institucional, promocional, capacitário e ser concedido a juros de subsídios. (...) Dinheiro posto na agropecuária é serviço público, obra de governo, como os gastos com educação e saúde".

Com a implantação do Sistema Nacional de Crédito Rural, os recursos para a agricultura - custeio, investimentos e comercialização - eram fartos e baratos. Graças a ele boa parte do setor agropecuário modernizou-se. Cresceu a área plantada,



expandiram-se as áreas irrigadas. Incrementou-se a produtividade física da terra, dos animais e do trabalho. Elevou-se o consumo de máquinas, implementos e agroquímicos. Implantou-se um complexo agroindustrial que, hoje, responde por um terço do Produto Interno Bruto brasileiro.

Graças ao Sistema Nacional de Crédito Rural, foi possível posicionar o País, ao final da década de setenta, entre os maiores produtores agrícolas do mundo.

A década de oitenta inicia-se sob a influência do segundo choque do petróleo e arcando com o ônus da elevação das taxas de juros internacionais, além de um processo recessivo que se prolonga até 1984. Neste período, avolumam-se críticas à concessão de subsídios à agricultura e inicia-se a implementação de uma política concentracionista que repercutiu diretamente no crédito rural, com drástica redução dos recursos destinados ao setor rural, mormente aqueles destinados a investimentos.

Em 1985, com o início do Governo da Nova República, atendendo aos reclames da sociedade, adotou-se uma política expansionista, elevando-se a disponibilidade de crédito rural em 42%, em termos reais, em relação ao ano anterior. Com o Plano Cruzado, em 1986, a oferta de crédito chegou a níveis próximos daqueles obtidos no final dos anos setenta, permitindo-se, ainda, a volta dos subsídios, com a pré-fixação da taxa de juros entre 3% e 10%. Isto tudo provocou uma expansão da atividade agrícola, na safra 1986/87.

O Plano Bresser, em 1987, reintroduziu a correção monetária plena no crédito rural e voltou a restringir a oferta de crédito à agricultura.

Com o Plano Verão, reduziu-se, ainda mais, a disponibilidade de crédito e o resultado foi imediato: de 71,4 milhões de toneladas de grãos, caímos para uma medíocre safra de



58,3 milhões de toneladas.

Com o Governo Collor, a situação foi, ainda mais, vexatória: em 1990, o montante aplicado no financiamento da atividade rural foi inferior, em termos reais, ao que foi alocado em 1970. Consequência: a safra de 1990 apresenta um decréscimo de 20% em relação a 1989. Rapidamente, deixamos de ser um dos maiores exportadores mundiais de alimentos para transformarmo-nos no segundo maior importador.

Para se ter uma idéia da violenta redução na oferta de crédito rural, vejamos estes dados: "de 24,6 bilhões de dólares aplicados em 1980, no conjunto das operações oficiais de crédito, os recursos caíram para 15,4 bilhões de dólares em 1985 e 7,4 bilhões de dólares em 1990, alcançando, nos últimos anos, a média de cinco bilhões de dólares. Esta redução da oferta de crédito pode ser dimensionada, ainda, pelo declínio vertiginoso do número de contratos firmados. Em 1980, para as operações de custeio, investimento e comercialização agrícolas, foram celebrados 2.676.849 contratos, enquanto, em 1992, os contratos firmados alcançaram apenas 756.661, significando uma redução de 72%.

Como se vê, com o agravamento do desequilíbrio financeiro do setor público, esgotou-se o padrão de financiamento da agricultura brasileira. A oferta insuficiente de recursos e os elevados custos representados pelos altos encargos financeiros, incompatíveis com os riscos da atividade agropecuária, estão sendo, no momento, os grandes responsáveis pela redução da produção agropecuária e, conseqüentemente, pela alta dos preços agrícolas que geram, em decorrência, pressões inflacionárias.

É urgente repensar um novo padrão de financiamento da atividade agropecuária. A busca de fontes não-inflacionárias de financiamento da agricultura se impõe como uma necessidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



porque, mantida a atual sistemática, a descapitalização do produtor rural será inevitável porque a atividade produtiva - em particular no meio rural - não pode ficar sujeita às regras usuais do sistema financeiro e nem às metas conjunturais da política monetária.

Neste sentido, a Proposta, ora em exame, é uma alternativa viável que permitirá a criação de mecanismos estáveis e duradouros de financiamento da atividade agropecuária brasileira.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.137, de 1991 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.292, de 1991, e nº 3.899, de 1993.

Sala da Comissão, em 05 de janeiro de 1994.


Deputado AUGUSTINHO FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991

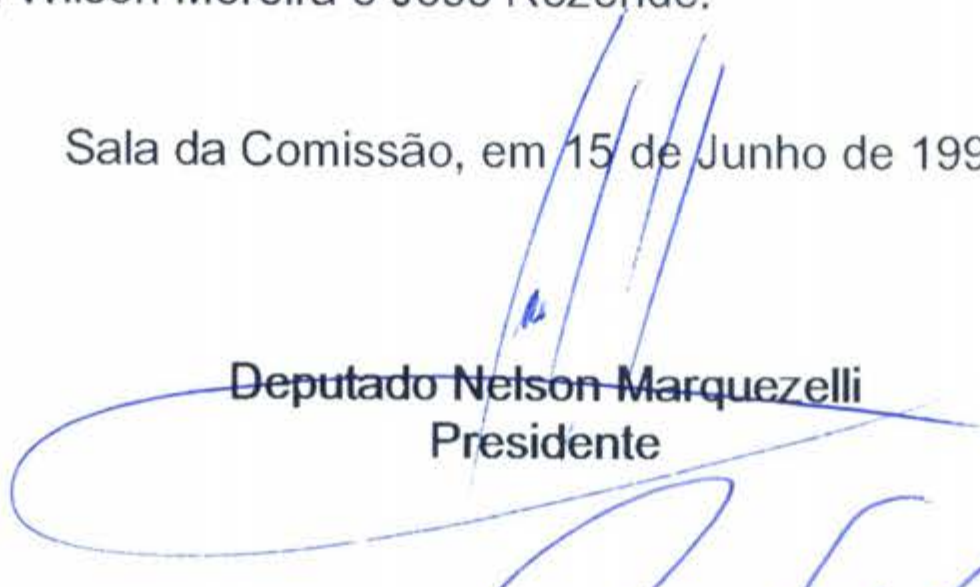
PARECER DA COMISSÃO

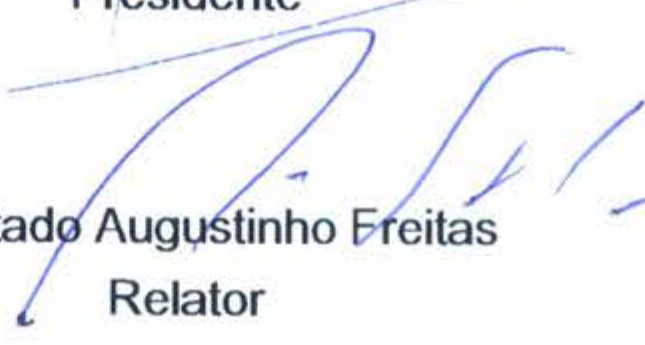
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.137/91 e rejeitou os de nºs 2.292/91 e 3.899/93, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Hélio Rosas, Ivo Mainardi, Lázaro Barboza, Augustinho Freitas, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Adauto Pereira, Waldir Guerra, Arno Magarinos, Avelino Costa, Tadashi Kuriki, Victor Faccioni, Aldo Pinto, Giovanni Queiroz, Luiz Girão, Beraldo Boaventura, Adão Pretto, Osvaldo Reis, João Thomé, Paulo Novaes, Pinheiro Landim, Lael Varella, Osório Adriano, Roberto Bales-tra, Jabes Ribeiro, Wilson Moreira e José Rezende.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 1994.


Deputado Nelson Marquezelli
Presidente


Deputado Augustinho Freitas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.899 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

LUIZ GIRÃO

PDT

CE

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º uma alínea "h", como segue:

"Art. 3º.....
h - Banco do Nordeste do Brasil S.A."

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Nordeste do Brasil vem se destacando, ao longo de sua atuação, como uma das principais instituições financeiras do País que operam na área do crédito rural.

No decorrer do primeiro semestre deste ano, destacou-se dentre os 34 bancos que compõem o "ranking" da FEBRABAN como o estabelecimento bancário que mais aplicou em crédito rural, realizando quase 52 mil operações ativas, o que elevou seu saldo de aplicações, no setor, para Cr\$30.621,9 bilhões, dos quais Cr\$580,1 bilhões sob a forma de repasses a bancos estaduais da região nordestina.

Para que se tenha idéia do dinamismo com que o Banco do Nordeste vem atuando no setor, suas aplicações em crédito rural experimentaram, no primeiro semestre deste ano, um crescimento da ordem de 372,9%, o que se deve, principalmente, à utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), que se vem consolidando, na Região, como a principal fonte de recursos para o setor rural.

Essa destacada atuação do Banco do Nordeste o credencia, sem dúvida, para participar de qualquer colegiado que venha a ser constituído no País para deliberar acerca do crédito rural.

Pelas razões expostas, propomos a inclusão do Banco do Nordeste do Brasil S.A. entre os órgãos componentes do Conselho de Administração do Fundo Nacional de Apoio à Produção Rural, nos termos do art. 3º do projeto de lei.

Esperamos que os nobres parlamentares integrantes desta Comissão concedam seu indispensável apoio à presente iniciativa, fazendo aprovar a emenda aditiva ora apresentada.

PARLAMENTAR

17 / 09 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher **este** campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a **sigla** do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/93



PROJETO DE LEI Nº

3899 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3899, DE 1993
(Do Sr. Aldo Pinto)

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências".

EMENDA

Alínea "a" do art. 2º - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Quer o dispositivo em epígrafe disciplinar aspecto fundamental do funcionamento dos bancos, que é a destinação dos recursos por eles captados.

2. Nos termos do inciso IV, art. 192, da Constituição Brasileira, compete exclusivamente à Lei Complementar disciplinar a organização e o funcionamento das instituições financeiras.

É inconstitucional a proposta de disciplina desse tema por lei ordinária.

3. Mais: o Fundo concorrerá com os bancos na oferta de crédito rural.

Caracterizaria concorrência desleal a pretensão de que recursos captados por instituições financeiras, que, inclusive, arcam com os custos desta captação, fossem alocados ao Fundo que, com subsídios, os oferecesse aos produtores rurais, com vantagens enormes, competindo com os próprios bancos na oferta desse tipo de financiamento.

4. Acrescente-se que haveria, na exigência de que os bancos destinassem recursos ao Fundo significação tributária. E os tributos não podem ser criados recursos por Lei Complementar (Constituição, Artigo 146, III e 154, I).

INSTRUÇÕES NO VERSO

17 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR

Aldo Pinto

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.899/93

Nos termos do art. 119, caput.I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.09.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1993.


JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.899, de 1993

"Dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências".

Autor: Deputado Aldo Pinto

Relator: Deputado Iberê Ferreira

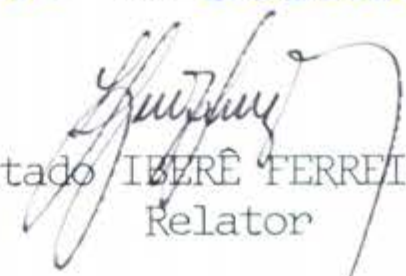
PARECER PRÉVIO

O Projeto de Lei nº 3.899, de 1993, cria o Fundo Nacional de Apoio à Produção Rural-FARURAL, vinculado ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e cujo objetivo é gerar recursos para financiar produtores rurais, com vistas à elevação dos índices de produção e de produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Anteriormente, porém, à apresentação da presente Proposta, já tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.137, de 1991, que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências".

Por dispor o Projeto de Lei nº 3.899, de 1993, de matéria análoga àquela de que trata o Projeto de Lei nº 2.137, de 1991, o nosso entendimento é de que a presente Proposta seja encaminhada à Secretaria Geral da Mesa para que se proceda a devida apensação, nos termos do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1993


Deputado IBERÊ FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.137-A, DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno e outros 35)

"Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências."

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

- Projetos apensados (Projetos de Lei Nºs 2.292/91 e 3.899/93)

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Of. nº 352/94

Brasília, 30 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão apreciou, em Reunião Ordinária realizada em 15.06.94, tendo aprovado unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.137-A/91, do Senhor Deputado Rubens Bueno e outros 35, que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências", e **rejeitou** seus apensos, os Projetos de Lei Nºs 2.292/91 e 3.899/93.

Solicitamos a Vossa Excelência sejam tomadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 70
Caixa: 104
PL N° 2137/1991
43

SE	
Recebido	
Órgão Presidência	n.º 2102
Data: 05/07/94	Hora: 14:30
Ass: Samobra	Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivar-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Em 13/04/95

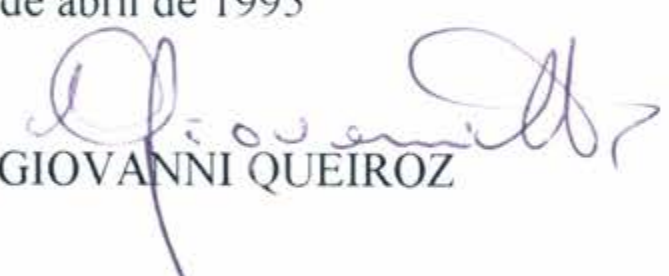

Presidente

Exmo. Sr.
Deputado LUÍZ EDUARDO MAGALHÃES.
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.
NESTA

Senhor Presidente:

Nos termos do Parágrafo Único do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que Vossa Excelência determine o desarquivamento do Projeto de Lei Nº 2.137, de 1991, que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências", do qual sou autor, juntamente com 35 (trinta e cinco) Senhores Deputados.

Brasília, 5 de abril de 1995


Deputado GIOVANNI QUEIROZ

50236000.109

Lote: 70
Caixa: 104
PL N° 2137/1991
44

CAM
- 5-4-95
GABINETE

DENTE

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidente n.º 1113
Data:	5-4-95 Hora: 1855
Ass:	Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TR:

Defiro. Apense-se ao PL nº 2.137/91 o PL nº 2.292/91.
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 07/11/95


PRESIDENTE

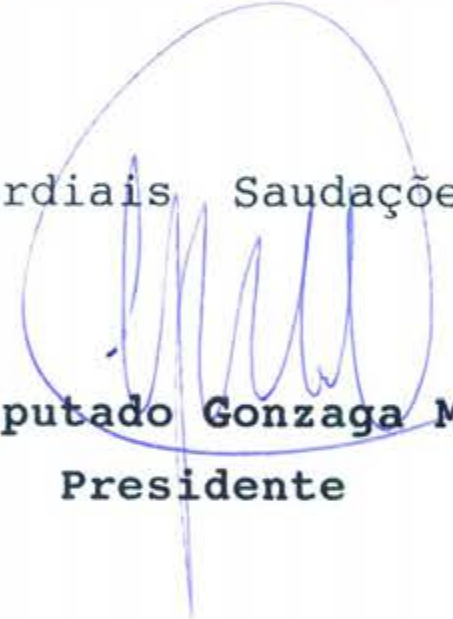
Of. P- nº 174/95

Brasília, 16 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa. o requerimento anexo, do
Deputado Roberto Brant, que solicita a apensação do Projeto de Lei
nº 2.292 ao 2.137 ambos de 1991 por tratarem de matéria análoga.

Cordiais Saudações,


Deputado Gonzaga Mota
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

CAMARÁ

1760785

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70
Caixa: 104
PL Nº 2137/1991
45

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência n.º 3432
Data:	17/10/95 Hora: 17:00
Por:	Sandra Po. 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr.
Deputado Gonzaga Mota
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Senhor Presidente:

Tendo sido designado relator dos Projetos de Lei nºs 2.137 e 2.292, ambos de 1991, verifiquei que os mesmos tramitaram apensados na legislatura passada, por tratarem de matéria afim, tendo inclusive recebido parecer conjunto da Comissão de Agricultura e Política Rural. Entendo de todo adequado que se retome a tramitação conjunta de tais proposições, razão pela qual solicito a V.Exa. que encaminhe expediente neste sentido ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, após cuja decisão os autos nos seriam devolvidos para elaboração do parecer.

Atenciosamente,

Câmara dos Deputados, em ¹⁰ de outubro de 1995.

Deputado Roberto Brant



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.137-A, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno e outros 35)

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

- Projetos apensados (Projetos de Lei Nºs 2.292/91 e 3.899/93)

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio à Agricultura - FAG, destinado a fornecer meios necessários ao financiamento do setor agrícola.

Art. 2º Os recursos destinados à constituição e à continuidade das operações do FAG provirão das seguintes fontes:

I - parcela das emissões monetárias realizadas privativamente pelo Banco Central do Brasil, na seguinte forma:

a - 30% (trinta por cento) nos três primeiros anos de vigência desta lei;

b - 15% (quinze por cento) nos anos subsequentes.

II - parcela dos depósitos à vista nos bancos comerciais, na seguinte forma:

a - 20% (vinte por cento) nos cinco primeiros anos de vigência desta lei;

b - 5% (cinco por cento) nos anos subsequentes;

III - recursos ordinários do Tesouro Nacional;

IV - retorno do saldo das aplicações com recursos do Tesouro Nacional no setor agrícola à data de publicação desta lei;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - retornos e resultados de suas aplicações.

Parágrafo único. A parcela referida no inciso II, alínea a deste artigo poderá ser reduzida a até 12,5% (doze e meio por cento), desde que o total das aplicações no FAG e no financiamento a mini e pequenos produtores rurais atinja 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º A parcela de cada emissão efetuada nos termos do inciso I do artigo anterior será entregue ao Tesouro Nacional contra a emissão de títulos de valor equivalente a serem resgatados por seu valor de face.

Art. 4º Os recursos repassados ao FAG de conformidade com o inciso II, do art. 2º, terão remuneração idêntica a que servir de base para o cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança.

Art. 5º A gestão do FAG ficará sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., o qual coordenará a aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. poderá credenciar bancos comerciais da rede oficial estadual como co-aplicadores dos recursos do FAG.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira apresentou um extraordinário desenvolvimento nos últimos vinte anos.

A base técnica das atividades agropecuárias passou por significativas transformações. Isso pode ser exemplificado pelo fato de o País contar, em 1970, com um pouco mais de 160 mil tratores e, hoje, ter aproximadamente oitocentos mil desses veículos em nossos campos. Naquele ano usava um volume pouco expressivo de agroquímicos em alguns sistemas produtivos. Atualmente sua aplicação está generalizada e o Brasil situa-se entre os quatro maiores consumidores mundiais de tais insumos.

Modificações como essas permitiram que o País, de 1970 até 1989, expandisse não só a fronteira agrícola e a área plantada, quanto a produtividade física da terra e, sobretudo, do trabalho, em sua agricultura.

Este notável crescimento permitiu a ampliação e diversificação da pauta das exportações agrícolas e suscitou o aparecimento e a dinamização de uma série de atividades econômicas, a montante e a jusante da agricultura. Este conjunto, chamado por muitos de "agrobusiness", emprega dezenas de milhões de brasileiros e responde por mais de um terço do nosso Produto Interno Bruto.

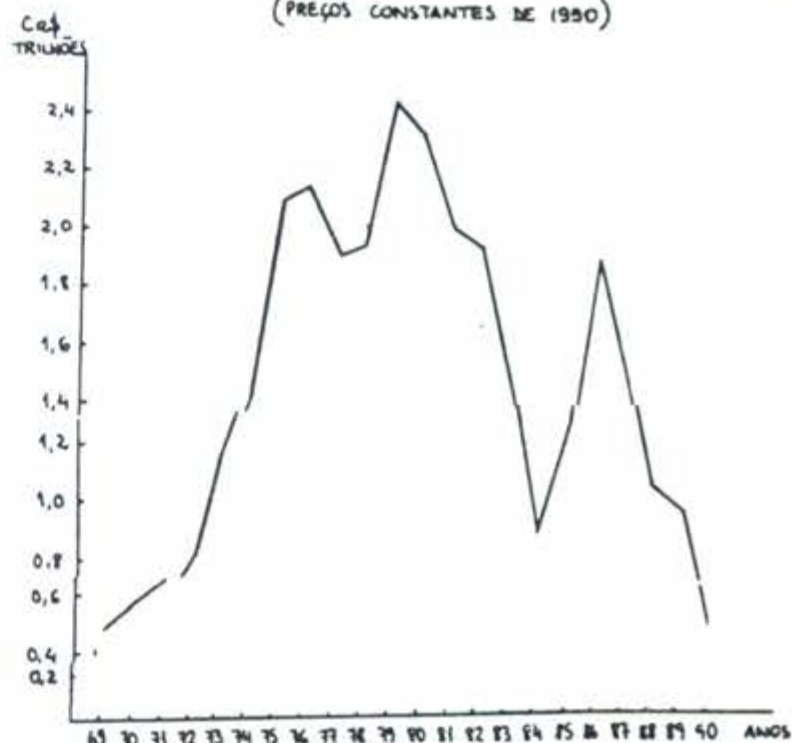
Para esse desempenho da agricultura, foi fundamental o Sistema Nacional de Crédito Rural, criado e estruturado na segunda metade dos anos sessenta, que se constituiu no principal instrumento da política agrícola adotada desde então. É bem verdade que situações de ordem geral, como os bons preços internacionais dos produtos agrícolas na década de 70, muito concorreram para a elevação de nossa produção agropecuária. Outras políticas setoriais como a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, o PROAGRO e a de garantia de preços mínimos - esta, sobretudo nos anos oitenta - foram também responsáveis pela modernização ocorrida. A maioria dessas políticas estiveram, no período, muito atreladas ao crédito rural.

É inquestionável, entretanto, que foi a existência de crédito rural abundante e subsidiado, entre 1968 e 1980, a alavanca fundamental de todo esse processo. Mesmo depois disso, quando, por força de políticas de ajustamento, foram progressivamente diminuídos os subsídios e as disponibilidades de recursos para a agricultura (em especial para os investimentos), foi ainda o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) o grande apoio com que contaram os agricultores brasileiros.

Todavia, em meados da década de oitenta, o mecanismo de financiamento da agricultura passou a ser profundamente atacado por alguns segmentos da tecnoburocracia estatal, abrigados nas áreas fazendárias, em articulação com interesses de grandes grupos financeiros nacionais e internacionais. Pouco a pouco foi sendo desmontado esse padrão de financiamento.

As aplicações - que já vinham caindo durante a primeira metade da década - após breve recuperação nos dois primeiros anos da "Nova República" (sobretudo na vigência do Plano Cruzado), passaram a sofrer maiores restrições, como pode ser visto no gráfico abaixo, elaborado a partir de informações constantes do Anuário Estatístico do Crédito Rural - 1990, do Banco Central do Brasil.

EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL 1963-1990
(PREÇOS CONSTANTES DE 1990)



Nos anos 1987 e 1988 ainda se contou - graças às várias e recorrentes pressões políticas durante a Assembleia Nacional Constituinte e ao empenho do então titular do Ministério da Agricultura - com recursos para custeio e comercialização, bem

como com a maturação de investimentos realizados anteriormente.

Em 1989 e 1990, no entanto, a pouca disponibilidade de crédito, a inoportunidade de sua liberação e as condições em que foi o mesmo ofertado vieram a comprometer seriamente a produção agropecuária do País.

Após a produção de grãos ter saído de 41,6 milhões de toneladas na safra de 1978/79 para 71,4 milhões em 1988/89, apresentando um crescimento superior a 71%, o Brasil passou a ter colheitas da ordem de 58,3 milhões e 57,3 milhões de toneladas nas safras de 1989/90 e 1990/91, respectivamente, decrescendo aproximadamente 20% e voltando aos níveis de 1985, quando a nossa população era bem menor. A safra colhida de soja neste último ano (14,4 milhões de toneladas) foi inferior à de 1980 (14,9 milhões de toneladas)!

Esse medíocre desempenho fez com que o País tivesse, praticamente, de zerar os seus estoques. Além disso, importará em 1991 mais de 7 milhões de toneladas de grãos, gastando para isso mais de um bilhão e meio de dólares, e deixando de ganhar cerca de dois bilhões de dólares em exportações de produtos agrícolas, caso tivesse mantido os níveis do triênio 1987 - 1989.

Ademais, ampliaram-se o desemprego e o subemprego nas áreas rurais e uma crescente crise nos setores econômicos vinculados, direta ou indiretamente, à produção agropecuária.

Ao lado de políticas antiinflacionárias irresponsáveis-que geraram recessão, arrocho salarial e anárquicos tabelamentos-foi o absurdo mecanismo de financiamento à agricultura, submetido aos caprichos das autoridades fazendárias do País, o grande responsável por essas decepcionantes safras.

Não é concebível que uma nação com as potencialidades agrícolas do Brasil, cujos produtores rurais já mostraram sua enorme capacidade, venha cada ano a depender das pressões e da mendicância, levadas a efeito por associações representativas dos agricultores e por políticos e autoridades ligados à produção agropecuária, para que possa contar com o devido apoio financeiro ao desenvolvimento de sua agricultura.

Não dispõem os nossos produtores rurais, nem aqueles setores que compõem o "agrobusiness" em nosso País, qualquer perspectiva de médio e longo prazos que lhes permita investir em suas atividades. Estão sempre tendo de lutar para terem regrados recursos para custeio e para comercialização. Isso para não falar nos quase inexistentes créditos para investimentos. Têm de tomar decisões ao sabor de seguidos "pacotes", resoluções do Conselho Monetário Nacional, normativos do Banco Central e do Banco do Brasil. Nunca sabem se os anúncios e deliberações do Executivo Federal serão ou não concretizados ao nível do campo.

Ante quadro tão desfavorável, nossos agricultores estão, hoje, descapitalizados, sem condições de ampliarem seus negócios ou de investirem em novas tecnologias. Nos últimos anos, além de assistirem ao sucateamento de seu capital físico, os produtores rurais tiveram de ajustar-se a níveis tecnológicos inferiores aos do final dos anos oitenta.

É contra essa situação, e no intuito de estabelecer um novo e estável padrão de financiamento da agricultura nacional, que estamos apresentando este Projeto de Lei. Pretende-se, com ele, a criação de um grande fundo destinado a fornecer - de forma duradoura, suficiente, adequada e oportuna - meios necessários ao financiamento do setor agrícola do País.

A partir da análise da experiência do Sistema Nacional de Crédito Rural, da busca de fontes não-inflacionárias de financiamento da agricultura, de exposições do Professor Dércio Garcia Munhoz bem como da várias reuniões realizadas na Assessoria Legislativa desta Casa com o referido professor, é que chegamos a detectar nos depósitos compulsórios das instituições financeiras no Banco Central e na maneira como as emissões realizadas pelo BACEN "entram" na economia as origens inovadoras do Fundo proposto.

Dada a alta relevância da questão e a urgente necessidade de o País encontrar mecanismo permanente e eficaz de financiamento para a modernização de todos os segmentos de sua agricultura, esperamos o efetivo apoio dos nobres Pares ao Projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1991

Deputado  RUBENS BUENO

ODELMO LEÃO
WILSON MOREIRA
ARNO MAGARINOS
ODACIR KLEIN
WILSON CUNHA
LÁZARO BARBOSA
JOSÉ ALDO
AUGUSTINHO FREITAS
SEBASTIÃO FERREIRA
OTTO CUNHA
NEUTO DE CONTO
AROLD CEDRAZ
FÁBIO MEIRELLES
LUIZ GIRÃO
WERNER WANDERER
WAGNER DO NASCIMENTO
DEJANDIR DALPASQUALE

NELSON MARQUEZELLI
PAULO MOURÃO
PASCOAL NOVAIS
JONAS PINHEIRO
MAVIAEL CAVALCANTI
CARLOS CARDINAL
GIOVANNI QUEIROZ
ROBERTO ROLLEMBERG
MORONI TORGAN
FREIRE JÚNIOR
RONALDO CAIADO
PEDRO TONELLI
LUCI CHOINACKI
AROLD GÔES
ADÃO PRETTO
REDITÁRIO CASSOL
OSVALDO BENDER
MARIA VALADÃO

Defiro. Apense-se o PL nº 2.292/91 ao
PL nº 2.137/91. Publique-se.
Em 10/04 /92


Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA I

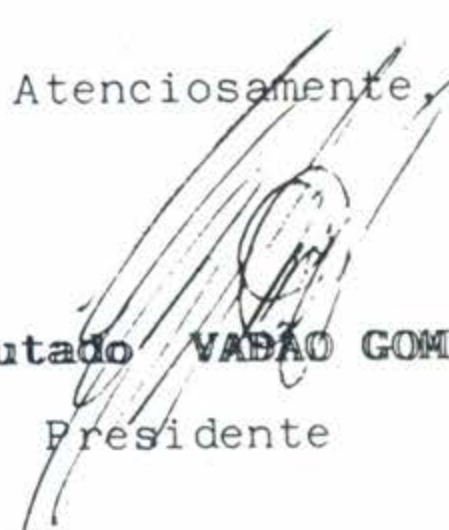
Ofício nº 43 /92

Brasília, 8 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a **apensação do Projeto de Lei nº 2.292/91** - do Sr. Nelson Marquezelli - que "cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União." **ao Projeto de Lei nº 2.137/91** - do Sr. Rubens Bueno e Outros 35 - que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,


Deputado VADÃO GOMES

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
Caixa: 104
PL Nº 2137/1991
48

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 1991

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

(APENSADO AO PL. Nº 2.137/91)

Cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento Geral da União.

(ÀS COMISSÕES DE AGRÍCULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - Fica criado o Fundo de Apoio e Expansão Rural (FAER), destinado a financiar as atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, nos seus diversos estágios.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo, referido neste artigo, serão originários de contribuições de toda a sociedade, a saber:

I - destinação de 3% do Orçamento Geral da União;

II - contribuição de 1% pelos tomadores de empréstimos destinados às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, dedutíveis de todos os financiamentos para custeio, investimento e comercialização;

III - contribuição de 1%, cobrada sobre as transações comerciais de insumos (defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes), máquinas, veículos, equipamentos e implementos destinados às atividades dos setores agropecuário, florestal e pesqueiro;

IV - contribuição de 1%, cobrada sobre os valores de armazenagem e de transporte de produtos de origens agropecuária, florestal e pesqueira;

V - contribuição de 1% sobre as transações comerciais de produtos de origens agropecuária, florestal e pesqueira;

Art. 2 - Os empresários urbanos e rurais, sujeitos à contribuição referida no art. 1, terão direito a idêntica dedução percentual sobre o montante do Imposto de Renda líquido devido;

Art. 3 - O Banco do Brasil será o gestor do Fundo de Apoio e Expansão Rural, segundo diretrizes do Conselho Nacional de Política Agrícola, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

Art. 4 - Os encargos financeiros sobre os empréstimos e financiamentos, lastreados com recursos do Fundo de Apoio

e Expansão Rural, deverão guardar equivalência com a evolução dos preços dos respectivos produtos agropecuários, florestais e pesqueiros, conforme índices de preços elaborados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Está historicamente comprovado que as respostas da produção agropecuária brasileira mantêm estreita relação, não só com o adequado volume de financiamento ao campo, mas com a liberação dos recursos nos momentos oportunos. É fato igualmente conhecido que, ao longo das duas últimas décadas, especialmente a partir do momento em que o financiamento à agricultura passou a ser condicionado às políticas monetárias, o produtor rural brasileiro perdeu os horizontes de planejamento.

Embora a agricultura seja um dos principais sustentáculos da economia, além de fator de segurança nacional, como há muito perceberam os países do Primeiro Mundo, no Brasil a prática agropecuária vem sendo colocada em plano inferior há várias décadas. Com a prevalência da visão monetária na definição das políticas econômicas, o apoio às atividades agropecuárias, florestal e pesqueira, em termos de financiamento, foi negativamente afetado.

Não raro, como registra nossa História recente, a concessão de recursos para o campo foi condicionado aos humores das autoridades econômicas de plantão, quando não de discutíveis objetivos de combate inflacionário. A tal ponto chegaram as distorções de comando, que ao Ministério da Economia, e não ao da Agricultura, ficaram as incumbências do traçado de diretrizes de produção.

De outra parte, a insuficiência tempestiva de recursos e os elevados encargos financeiros, impostos às atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras, com objetivos de combater a inflação, na verdade resultaram em fantástica queda da produção agrícola, de 72 para 53 milhões de toneladas de grãos, colhidas na última safra. Tal fato, não se tem dúvida em afirmar, foi mais prejudicial em termos econômicos e sociais, do que se as autoridades econômicas tivessem alocado suficiente volume de recursos, nos momentos adequados e a custos compatíveis com peculiaridades das atividades agropecuárias.

A presente proposta de criação do Fundo de Apoio e Expansão Rural visa, portanto, objetivos claros. Em primeiro lugar, a libertação do campo, em termos de financiamento, dos controles da base monetária. Em outras palavras, com a entrada em vigor desta lei, a liberação de recursos para a prática agrícola, em todas as suas fases, não mais dependerá de circunstâncias alheias ao campo e, menos ainda, dos humores dos condutores da política econômica.

Em segundo lugar, o delineamento das diretrizes para o financiamento à agropecuária, ao ser traçado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, guardará estreita harmonia com os objetivos da política de desenvolvimento do setor agrícola. Chega ao fim, portanto, o descompasso entre visões ministeriais, que tantos prejuízos impôs ao campo nos anos recentes.

Por fim, o fato de ser o Banco do Brasil o gestor do Fundo de Apoio e Expansão Rural, significa que, pela capilaridade da rede de dependências daquela Instituição; pela familiaridade e vocação de seu quadro técnico no trato das questões rurais; pelo que essas peculiaridades representarão em termos de fluxo informativo para o Conselho Nacional de Política Agrícola, temos segurança de que as atividades agropecuárias, florestais e pesqueiras serão não só libertadas dos garrotes tecnoburacráticos, mas serão contempladas com uma visão estratégica de apoio, de há muito reclamada pelo campo.

O Brasil, como tenho afirmado nesta Casa, tem no campo um dos mais viáveis instrumentos para sua recuperação econômica e social. Contudo, o campo brasileiro precisa de uma revolução, em busca da modernidade, cujo primeiro passo, entendo, será a instituição de fontes permanentes e não vulneráveis de financiamento de suas atividades.

Conto, por isso, com o apoio e a contribuição de todos os membros das duas Casas do Congresso, no sentido da rápida apreciação, aprovação e transformação em Lei do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1991.

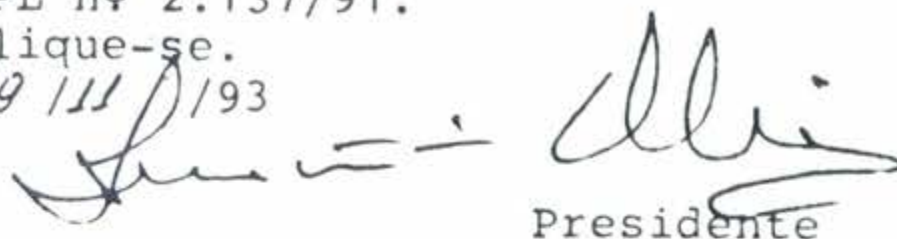
Deputado Nelson Marquezelli



Defiro a apensação do PL nº 3.899/93
ao PL nº 2.137/91.

Publique-se.

Em 09/11/93



Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTI

Ofício nº 291/93

Brasília, 27 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno e de acordo com o parecer prévio do Dep. Iberê Ferreira, Relator do Projeto de Lei nº 3.899/93, de autoria do Sr. Aldo Pinto, que "dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências", solicito a Vossa Excelência a apensação do mesmo ao Projeto de Lei nº 2.137/91, do Sr. Rubens Bueno e outros 35 Deputados.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 1993

(Do Sr. Aldo Pinto)

(APENSADO AO PL Nº 2.137/91)

Dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, vinculado ao Ministério da Agricultura, cujos recursos serão destinados a possibilitar financiamento a produtores rurais, com vistas a elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, será constituído com os seguintes recursos:

- a - vinte e cinco por cento (25%) do volume de depósitos à vista que os bancos se obrigam a aplicar em crédito rural;
- b - dotações orçamentárias específicas do Governo Federal;
- c - recursos oriundos de operações de crédito;
- d - resultado operacional próprio;
- e - produto decorrente da cobrança de créditos sub rogados e
- f - outras fontes definidas em seu regimento interno.

Art. 3º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, cuja composição será:

- a - Ministério da Agricultura;
- b - Ministério da Fazenda;
- c - Ministério do Planejamento;
- d - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG;
- e - Associação Nacional das EMATERs;
- f - Organização das Cooperativas do Brasil - OCBs e
- g - Banco do Brasil.

§ 1º - A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Ministério da Agricultura.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração indicarão seus suplentes (da mesma instituição do titular) que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, contará com um Comitê Executivo designado pelo Conselho de Administração.

Art. 4º - A gestão financeira do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, será feita através do Banco do Brasil de acordo e em consonância com as normas estatuídas pelo Regimento Interno.

Art. 5º - O Regimento Interno do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, após devidamente aprovado, deverá integrar e reger a presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, após aprovação e promulgação desta Lei, mensagem concedendo crédito suplementar específico.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.06.93


ALDO PINTO
Deputado Federal

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, criado pela Lei nº , de / / , reger-se-á pelo presente Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, terá por finalidade possibilitar o financiamento aos produtores rurais, com vistas à elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições da vida no campo.

Parágrafo Único - Serão passíveis de apoio financeiro básico ou complementar as necessidades básicas para a produção rural, entre outras:

- 1 - a construção de armazéns e secadores artesanais de grãos;
- 2 - correção e conservação do solo;
- 3 - construções rurais (estábulo, pocilgas, aviários, estrumeiras, etc.);
- 4 - aquisição de equipamentos para irrigação e drenagem de pequenas áreas;
- 5 - compra de maquinários, implementos e equipamentos para pequenos estabelecimentos rurais;
- 6 - financiamento global da propriedade;
- 7 - construção de poços e açudes para irrigação e criação de peixes;
- 8 - melhoria de habitação;
- 9 - aquisição de reprodutores e matrizes;
- 10 - sementes e mudas certificadas;
- 11 - pastagens e silagem para gado leiteiro;
- 12 - reflorestamento de pequenas áreas;
- 13 - armazéns comunitários;
- 14 - animais de tração;
- 15 - agroindústrias;
- 16 - eletrificação rural;
- 17 - telefone rural;
- 18 - custeio de safra.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 3º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, será constituído com recursos previstos no Art. 2º, da Lei nº de / /

Art. 4º - Os saldos financeiros do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º - Todos os recursos que compõem a receita do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL, deverão obrigatoriamente

riamente ser utilizados nos programas de que trata o artigo 2º deste Regimento Interno.

Art. 6º - A distribuição dos recursos do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, entre os diversos programas que buscarem o seu apoio financeiro, será feita pelo Conselho de Administração, através da análise e deliberação sobre propostas, onde constarão, além de outros esclarecimentos sobre cada programa, a forma de apoio buscada e o montante de recursos necessários.

Art. 7º - O apoio financeiro deverá ser para atendimento às necessidades de financiamento dos produtores rurais e suas organizações associativas, seja na sistemática de pagamento em produto ou equivalente a produto.

Art. 8º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, terá como órgão máximo um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, cuja composição está definida em Lei.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Administração:

- 1 - designar o Comitê Executivo;
- 2 - aprovar a proposta orçamentária anual do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL;
- 3 - aprovar o plano de aplicação anual dos recursos do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, considerando as diferentes propostas de programas a ele submetidas em busca de apoio financeiro;

4 - deliberar sobre novas propostas de programas, submetidas ao FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, em busca de apoio financeiro;

5 - manter acompanhamento permanente sobre o desenvolvimento das ações do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, junto a seu Comitê Executivo, nos aspectos técnicos, financeiros e contábeis;

6 - deliberar sobre o montante de recursos a serem destinados a cada uma das formas de apoio financeiro a programas;

7 - deliberar sobre eventuais modificações nas condições de apoio financeiro a programas;

8 - aprovar o regimento interno que regulará o funcionamento do Comitê Executivo;

9 - proceder e encaminhar a prestação de contas da gestão financeira ao FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, na forma da Lei e dos regulamentos específicos;

10 - estabelecer para cada programa e região os parâmetros para enquadramento dos beneficiários do FUNDO.

Art. 10º - O FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, contará com um Comitê Executivo designado pelo Conselho de Administração.

Art. 11º - Compete ao Comitê Executivo:

1 - executar as atividades referentes ao FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, nos seus aspectos técnicos, administrativos e financeiro-contábeis, como forma de Administração;

2 - efetuar análise prévia das propostas de programas passíveis de apoio financeiro pelo FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, encaminhando-se na forma de parecer técnico, para deliberação do Conselho de Administração;

3 - efetuar as análises de enquadramento das solicitações de produtores rurais e suas organizações, delegando esta atribuição se necessário;

4 - participar da elaboração da proposta orçamentária anual ao FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL;

5 - dar encaminhamento às deliberações de recursos para apoio financeiro às solicitações aprovadas em análise;

6 - realizar a contabilidade do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL e organizar e expedir nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações de resultados;

7 - manter e acompanhar junto aos agentes financeiros a conta FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL - FARURAL, que centralizará toda a sua movimentação financeira.

CAPÍTULO V

DO RESSARCIMENTO DOS RECURSOS

Art. 12º - Ao se estabelecer o controle de financiamento entre o agente financeiro e o contratado, o ressarcimento será efetuado da seguinte forma:

I - conversão do valor financiado de origem agropecuária, como forma de estabelecer o montante a ser pago. A base de conversão será tomada a partir do preço mínimo do produto de referência na época do contrato, estabelecido pelo Governo Federal;

II - no ressarcimento, o contratado poderá optar pelo pagamento em produto ou na conversão do produto da medida corrente com base no número de sacas, quilos ou qualquer outra unidade de medida conforme o estabelecido no contrato;

III - o(s) produto(s) de origem agropecuária depositado(s) pelo contratante em unidades armazenadoras definidas na assinatura do termo de compromisso;

IV - na forma de pagamento, em equivalente a produto, os valores correspondentes deverão ser pagos ao agente financeiro.

Art. 13º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

08.06.93
ALDO PINTO
Deputado Federal

EMENDA Nº

01 / 93

PROJETO DE LEI Nº

3.899 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☒ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

AUTOR

LUIZ GIRÃO

PARTIDO

PDT

UF

CE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º uma alínea "h", como segue:

"Art. 3º.....
 h - Banco do Nordeste do Brasil S.A."

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Nordeste do Brasil vem se destacando, ao longo de sua atuação, como uma das principais instituições financeiras do País que operam na área do crédito rural.

No decorrer do primeiro semestre deste ano, destacou-se dentre os 34 bancos que compõem o "ranking" da FEBRABAN como o estabelecimento bancário que mais aplicou em crédito rural, realizando quase 52 mil operações ativas, o que elevou seu saldo de aplicações, no setor, para Cr\$30.521,9 bilhões, dos quais Cr\$580,1 bilhões sob a forma de repasses a bancos estaduais da região nordestina.

Para que se tenha idéia do dinamismo com que o Banco do Nordeste vem atuando no setor, suas aplicações em crédito rural experimentaram, no primeiro semestre deste ano, um crescimento da ordem de 372,9%, o que se deve, principalmente, à utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), que se vem consolidando, na Região, como a principal fonte de recursos para o setor rural.

Essa destacada atuação do Banco do Nordeste o credencia, sem dúvida, para participar de qualquer colegiado que venha a ser constituído no País para deliberar acerca do crédito rural.

Pelas razões expostas, propomos a inclusão do Banco do Nordeste do Brasil S.A. entre os órgãos componentes do Conselho de Administração do Fundo Nacional de Apoio à Produção Rural, nos termos do art. 3º do projeto de lei.

12

Esperamos que os nobres parlamentares integrantes desta Comissão concedam seu indispensável apoio à presente iniciativa, fazendo aprovar a emenda aditiva ora apresentada.

PARLAMENTAR

17/09/93
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

02/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3899 / 93

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3899, DE 1993
(Do Sr. Aldo Pinto)

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do FUNDO NACIONAL DE APOIO À PRODUÇÃO RURAL e dá outras providências".

EMENDA

Alínea "a" do art. 2º - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Quer o dispositivo em epígrafe disciplinar aspecto fundamental do funcionamento dos bancos, que é a destinação dos recursos por eles captados.

2. Nos termos do inciso IV, art. 192, da Constituição Brasileira, compete exclusivamente à Lei Complementar disciplinar a organização e o funcionamento das instituições financeiras.

É inconstitucional a proposta de disciplina desse tema por lei ordinária.

3. Mais: o Fundo concorrerá com os bancos na oferta de crédito rural.

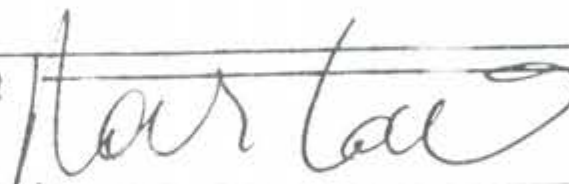
Caracterizaria concorrência desleal a pretensão de que recursos captados por instituições financeiras, que, inclusive, arcam com os custos desta captação, fossem alocados ao Fundo que, com subsídios, os oferecesse aos produtores rurais, com vantagens enormes, competindo com os próprios bancos na oferta desse tipo de financiamento.

4. Acrescente-se que haveria, na exigência de que os bancos destinassem recursos ao Fundo significação tributária. E os tributos não podem ser criados recursos por Lei Complementar (Constituição, Artigo 146, III e 154, I).

17 / 09 / 93

DATA

PARLAMENTAR



ASSINATURA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.899/93

Nos termos do art. 119, caput. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.09.93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1993.


JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário

EMENDA APRESEN-
TADA NA COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/92

PROJETO DE LEI Nº

2137 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO MAGALHÃES

PARTIDO

BLOCO

UF

PE

PÁGINA

01 / 01

TÍTULO/JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.137, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS 35)EMENTA: "Cria o Fundo de Apoio à Agri-
cultura e dá outras providên-
cias."

EMENDA

Suprima-se o inciso II, e suas letras "a" e "b" do art. 2º, renumerando-se os seguintes, bem como o § único do Art. 2º e, por necessária consequência, o Art. 4º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Pretende a proposição, de maneira que se encontra confiscar "parcela dos depósitos à vista dos bancos comerciais", ao mesmo tempo em que dificulta a boa execução da política econômica governamental, inclusive na área agrícola.

Afronta todo o corpo da Constituição da República, a começar do Artigo 1º, que consagra o Estado Democrático de Direito e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

E não se fala em empréstimo compulsório pois que seria "sine die", e desafiar-se-ia o Art. 148, II que, combinado com o Art. 150, III, "b", ambos da Lei Suprema exige lei complementar para sua instituição e anterioridade da publicação dessa lei complementar em relação ao exercício financeiro em que se iniciar sua cobrança.

É imperiosa a supressão do inciso e dos dispositivos dele decorrentes.

14 104/92
R216

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.137/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08.04.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992

- JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo "criar o Fundo de Apoio à Agricultura - FAG", constituído pelos seguintes recursos:

I - parcelas das emissões monetárias realizadas privativamente pelo Banco Central do Brasil, sendo 30% (trinta por cento) nos três primeiros anos de vigência da Lei e 15% (quinze por cento) nos anos subsequentes;

II - parcelas dos depósitos à vista nos bancos comerciais, sendo 20% (vinte por cento) nos cinco primeiros anos de vigência da lei e 5% (cinco por cento) nos anos subseqüentes;

III - recursos ordinários do Tesouro Nacional;

IV - retorno do saldo das aplicações com recursos do Tesouro Nacional no setor agrícola, à data da publicação da lei;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens;

VI - retornos e resultados de suas aplicações.

A gestão do FAG será de responsabilidade do Banco do Brasil que coordenará as aplicações dos recursos, podendo, para tanto, credenciar bancos comerciais da rede oficial estadual como co-aplicadores dos recursos do FAG.

Nos termos do art. 119, "caput", I, foi apresentada Emenda ao Projeto pelo Deputado Roberto Magalhães propondo a supressão do:

- Inciso II e suas letras "a" e "b" do art. 2º;
- do parágrafo único do art. 2º;
- do art. 4º.

Por alegar o Deputado Roberto Magalhães, autor da Emenda, vícios de inconstitucionalidade nos referidos dispositivos, sugerimos que o teor da Emenda seja apreciado no devido momento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

À Proposta, ora em exame, foram apensados, nos termos do art. 139, Inciso I, do Regimento Interno:

- O Projeto de Lei nº 2.292, de 1991, que "cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades

agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento da União".

- O Projeto de Lei nº 3.899, de 1993, que "dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Apoio à Produção Rural e dá outras providências".

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar o mérito da proposta, nos termos do art. 32, Inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Com a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural, através da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965 (regulamentada pelo Decreto nº 58.380, de 10.05.66), foi instituído um sistema de crédito específico para as atividades rurais.

Na sua concepção original, o crédito rural deveria ter um tratamento diferenciado e neste sentido foi o pronunciamento do Deputado Ulysses Guimarães - Relator da Comissão Especial que analisou o Projeto, posteriormente transformado na Lei nº 4.829, de 05.11.65: "o crédito para a agricultura deve ser institucional, promocional, capacitário e ser concedido a juros de subsídios. (...) Dinheiro posto na agropecuária é serviço público, obra de governo, como os gastos com educação e saúde".

Com a implantação do Sistema Nacional de Crédito Rural, os recursos para a agricultura - custeio, investimentos e comercialização - eram fartos e baratos. Graças a ele boa parte do setor agropecuário modernizou-se. Cresceu a área plantada,

expandiram-se as áreas irrigadas. Incrementou-se a produtividade física da terra, dos animais e do trabalho. Elevou-se o consumo de máquinas, implementos e agroquímicos. Implantou-se um complexo agroindustrial que, hoje, responde por um terço do Produto Interno Bruto brasileiro.

Graças ao Sistema Nacional de Crédito Rural, foi possível posicionar o País, ao final da década de setenta, entre os maiores produtores agrícolas do mundo.

A década de oitenta inicia-se sob a influência do segundo choque do petróleo e arcando com o ônus da elevação das taxas de juros internacionais, além de um processo recessivo que se prolonga até 1984. Neste período, avolumam-se críticas à concessão de subsídios à agricultura e inicia-se a implementação de uma política concentracionista que repercutiu diretamente no crédito rural, com drástica redução dos recursos destinados ao setor rural, mormente aqueles destinados a investimentos.

Em 1985, com o início do Governo da Nova República, atendendo aos reclames da sociedade, adotou-se uma política expansionista, elevando-se a disponibilidade de crédito rural em 42%, em termos reais, em relação ao ano anterior. Com o Plano Cruzado, em 1986, a oferta de crédito chegou a níveis próximos daqueles obtidos no final dos anos setenta, permitindo-se, ainda, a volta dos subsídios, com a pré-fixação da taxa de juros entre 3% e 10%. Isto tudo provocou uma expansão da atividade agrícola, na safra 1986/87.

O Plano Bresser, em 1987, reintroduziu a correção monetária plena no crédito rural e voltou a restringir a oferta de crédito à agricultura.

Com o Plano Verão, reduziu-se, ainda mais, a disponibilidade de crédito e o resultado foi imediato: de 71,4 milhões de toneladas de grãos, caímos para uma medíocre safra de 58,3 milhões de toneladas.

Com o Governo Collor, a situação foi, ainda mais, vexatória: em 1990, o montante aplicado no financiamento da atividade rural foi inferior, em termos reais, ao que foi alocado em 1970. Consequência: a safra de 1990 apresenta um decréscimo de 20% em relação a 1989. Rapidamente, deixamos de ser um dos maiores exportadores mundiais de alimentos para transformarmo-nos no segundo maior importador.

Para se ter uma idéia da violenta redução na oferta de crédito rural, vejamos estes dados: "de 24,6 bilhões de dólares aplicados em 1980, no conjunto das operações oficiais de crédito, os recursos caíram para 15,4 bilhões de dólares em 1985 e 7,4 bilhões de dólares em 1990, alcançando, nos últimos anos, a média de cinco bilhões de dólares. Esta redução da oferta de crédito pode ser dimensionada, ainda, pelo declínio vertiginoso do número de contratos firmados. Em 1980, para as operações de custeio, investimento e comercialização agrícolas, foram celebrados 2.676.849 contratos, enquanto, em 1992, os contratos firmados alcançaram apenas 756.661, significando uma redução de 72%.

Como se vê, com o agravamento do desequilíbrio financeiro do setor público, esgotou-se o padrão de financiamento da agricultura brasileira. A oferta insuficiente de recursos e os elevados custos representados pelos altos encargos financeiros, incompatíveis com os riscos da atividade agropecuária, estão sendo, no momento, os grandes responsáveis pela redução da produção agropecuária e, conseqüentemente, pela alta dos preços agrícolas que geram, em decorrência, pressões inflacionárias.

É urgente repensar um novo padrão de financiamento da atividade agropecuária. A busca de fontes não-inflacionárias de financiamento da agricultura se impõe como uma necessidade porque, mantida a atual sistemática, a descapitalização do produtor rural será inevitável porque a atividade produtiva - em

particular no meio rural - não pode ficar sujeita às regras usuais do sistema financeiro e nem às metas conjunturais da política monetária.

Neste sentido, a Proposta, ora em exame, é uma alternativa viável que permitirá a criação de mecanismos estáveis e duradouros de financiamento da atividade agropecuária brasileira.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.137, de 1991 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.292, de 1991, e nº 3.899, de 1993.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 1994.

Deputado AUGUSTINHO FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.137/91 e rejeitou os de nºs 2.292/91 e 3.899/93, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Hélio Rosas, Ivo Mainardi, Lázaro Barboza, Augustinho Freitas, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Adauto Pereira, Waldir Guerra, Arno Magarinos, Avelino Costa, Tadashi Kuriki, Victor Faccioni, Aldo Pinto, Giovanni Queiroz, Luiz Girão, Beraldo Boaventura, Adão Pretto, Osvaldo Reis, João Thomé, Paulo Novaes, Pinheiro Landim, Lael Varella, Osório Adriano, Roberto Bales-tra, Jabes Ribeiro, Wilson Moreira e José Rezende.

Sala da Comissão, em 15 de Junho de 1994.

Deputado Nelson Marquezelli
Presidente

Deputado Augustinho Freitas
Relator

SGM/P1269/95

Brasília, em 7 de novembro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 174/95, dessa Comissão, que solicita a apensação do Projeto de Lei 2.292/91 ao Projeto de Lei nº 2.137/91, comunico que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL nº 2.137/91 o PL nº 2.292/91. Oficie-se ao Requerente, e após, publique-se".

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO GONZAGA MOTA

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Bueno

Prejudicado, em virtude de o PL nº 2.137/91 já ter sido
desarquivado quando do desarquivamento do PL nº
2.292/91, ao qual se encontra apensado. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em 20/05

99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento do projeto de lei nº 02137 de 1991, de minha autoria, que cria o fundo de apoio a agricultura e da outras providências.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999.


Deputado Rubens Bueno

Lote: 70
Caixa: 104
PL Nº 2137/1991
60

12/11 1992/99 I

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/05/99 às 14h35
Nome	[Signature]
Ponto	32-98

SGM/P nº 549/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me aos Requerimentos datados de 20 de maio do corrente ano, solicitando o desarquivamento das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que indeferi o pedido no que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92, por se encontrarem arquivados definitivamente (as referidas proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno em 02.02.95, restando intempestivo o seu desarquivamento na atual Legislatura). Quanto ao Projeto de Lei nº 2.137/91, informo que já se procedeu ao seu desarquivamento quando desarquivado o Projeto de Lei nº 2.292/91, ao qual se encontra apensado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Anexo IV, Gabinete 820
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

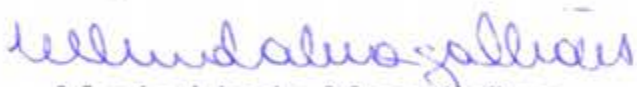
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.137/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 24/07/2000

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 117/2000

Brasília, 29 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Por motivo de extravio, solicito a V. Exa. que seja reconstituído o Projeto de Lei nº 2.137-A/91, do Sr. Rubens Bueno e outros 35, que "cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências".

Cordiais Saudações.

Deputado **MANOEL CASTRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
Caixa: 104
PL N° 2137/1991
63

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência
Data	29/06/06
Ass	Angela
	2199/00
	16:35
	3491



PROJETO DE LEI Nº 2.137, de 1991

“Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Deputado RUBENS BUENO e outros 35 parlamentares, propõe a criação do Fundo de Apoio à Agricultura (FAG) com o intuito de fornecer meios necessários ao financiamento do setor agrícola.

O FAG seria constituído pelos seguintes recursos:

I – parcela das emissões monetárias realizadas privativamente pelo Banco Central do Brasil;

II – parcela dos depósitos à vista nos bancos comerciais;

III – recursos ordinários do Tesouro Nacional;

IV – retorno do saldo das aplicações com recursos do Tesouro Nacional no setor agrícola à data da publicação da lei;

V – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras; e

VI – retornos e resultados de suas aplicações.

A esse projeto foram apensados, nos termos regimentais, o PL nº 2.292/91, que “cria o Fundo de Apoio e Expansão Rural, destinado a financiar atividades agropecuárias e correlatas, com recursos do Orçamento da União” e o PL nº 3.889/93, que “dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Apoio à Produção Rural e dá outras providências”.

O PL nº 2.137/91 recebeu, no prazo regimental, a Emenda nº 01/92 do Deputado Roberto Magalhães, propondo a supressão do Inciso II e suas alíneas “a” e “b” do art. 2º, do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º.



O PL nº 3.899/93, igualmente, foi recepcionado com duas emendas. A Emenda nº 01/93, do Deputado Luiz Girão, pretendia acrescentar a alínea “h – Banco do Nordeste do Brasil, S.A.” ao art. 3º e a Emenda nº 02/93, do Deputado Paes Landin, propunha suprimir a alínea “a” do art. 2º.

A proposição do Deputado Rubens Bueno foi inicialmente apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, dela mereceu, de forma unânime, aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Augustinho Freitas. As proposições apensadas, os Projetos de Lei nºs 2.292/91 e 3.899/93, foram rejeitadas. Entretanto, nos termos do art. 105, do Regimento Interno desta Casa, todas essas proposições foram arquivadas.

Em 7/11/95, o PL nº 2.292/91 volta a ser apensado ao PL nº 2.137/91, desarquivado em 13/4/95, nos termos regimentais, por determinação do Presidente da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada no prazo estipulado pelo art. 119 do Regimento Interno.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O § 1º do art. 1º dessa Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse sentido, verificamos que o **PL nº 2.137/91**, nos termos de seu art. 2º, propõe a contribuição do Tesouro Nacional para a constituição e continuidade das operações do Fundo de Apoio à Agricultura em quantia que não foi estimada, apesar disso ser exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que em seu artigo 16 dispõe *in verbis*:

mlt



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

...

Além disso, a proposta de constituição de “fundo” contraria a referida Norma Interna desta Comissão:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

O PL nº 2.292/91, com objetivo e proposta semelhantes, também colide com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Norma Interna desta Comissão acima referidos.

Assim, pelo exposto, **voto pela não implicação da Emenda nº 01/92 e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.137, de 1991, bem como do apenso Projeto de Lei nº 2.292, de 1991, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito.**

Sala da Comissão, em 26 de março de 2001


Deputado MARCOS CINTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.137-A, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da emenda nº 1/92 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.137-A/91 e do PL nº 2.292/91, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra os votos dos Deputados Ricardo Berzoini, Carlito Merss e José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.137-B, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)**

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.292/91 apensado (relator: Dep AUGUSTINHO FREITAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da emenda nº 01/92 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária deste, e do de nº 2.292/91, apensado, contra os votos dos Deputados Ricardo Berzoini, Carlito Merss e José Pimentel (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 26/02/92*

- Projeto apensado: PL 2.292/91 (DCN1 27/02/92)

(Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCN1 30/08/94)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.137-B, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.292/91 apensado (relator: Dep AUGUSTINHO FREITAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da emenda nº 01/92 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária deste, e do de nº 2.292/91, apensado, contra os votos dos Deputados Ricardo Berzoini, Carlito Merss e José Pimentel (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL nº 2.292/91

III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 105/01 - CFT
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3497 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 105/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.137-A/91 e o PL nº 2.292/91, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
PL N° 2137/1991
Caixa: 104
71

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Ass:	ECV
Ass:	16/8/01
Ass:	Ass: 2344/01
Ass:	Horas: 170
Ass:	Pontos: 2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.137, de 1991

(DO SR. RUBENS BUENO E
OUTROS)

Cria o Fundo de Apoio à Agricultura e dá outras providências

DESPACHO: 31/10/1991 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

14/01/1992 - À publicação

11/03/1992 - À CAPR

08/04/1992 - Distribuído ao relator Dep. Cid Carvalho

10/04/1992 - Deferido Of. nº 43/92, CAPR, solicitando a apensação do PL.-2.292/91 a este

13/04/1992 - À CAPR expediente solicitando providenciar

09/11/1993 - Deferido Of. nº 291/93-CAPR solicitando apensação do PL.-3.899/93 a este

16/11/1993 - À CAPR o Mem. 261/93-CCP solicitando proceder referida apensação

15/06/1994 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Augustinho Freitas, a este e contrário aos PL.-2.292/91 e PL.-3.899/93, apensados.

05/07/1994 - Pelo Ofício nº 352/94-CAPR, de 30/06/94, comunicada a aprovação deste e rejeição dos PL.-2.292/91 e PL.-3.899/93, apensados.

___/___/___ - se

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

06/07/1994 - Publicação da CAPR: Projetos apensados (PL.-2.292/91 e PL.-3.899/93); emenda apresentada na Comissão; termo de recebimento de emendas; parecer do Relator; parecer da Comissão.

06/07/1994 - À publicação

02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI

14/02/1995 - Ao Arquivo pela Guia de Transferência nº 025/95, os processos original e de tramitação deste e dos PL.-2.292/91 e PL.-3.899/93, apensados

24/02/1995 - Deferido requerimento do Dep. Nelson Marquezelli solicitando o desarquivamento do PL.-2.292/91, que fica desapensado deste.

13/04/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

18/04/1995 - Ao Arquivo Memo 46/95 solicitando a devolução dos processos.

20/04/1995 - À CFT

08/05/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Roberto Brant

07/11/1995 - Deferido Of. 174/95 - CFT solicitando a apensação do PL.-2.292/91 a este.

09/11/1995 - À CFT o Memo 267/95 - CCP solicitando proceder referida apensação.

20/01/1999 - Devolvido à CCP, para arquivamento conf. art. 105, RI

04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 119/99 - Projetos original e de tramitação deste e do PL 2.292/91, apenso.

10/03/1999 - Deferido requerimento do Dep. Nelson Marquezelli, solicitando o desarquivamento do PL 2.292/91. Em virtude do desarquivamento em bloco p/ SGM, este também foi desarquivado.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 103/99-CCP, solicitando a devolução deste e do apensado.

10/05/1999 - À CFT com o PL 2.292/91 apensado.

20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. José Ronaldo

02/06/1999 - Requerimento do Dep. Rubens Bueno, solicita o desarquivamento do PL 2.137/91.
DESPACHO: Prejudicado, em virtude deste PL já ter sido desarquivado quando do desarquivamento do PL 2.292/91.

24/07/2000 - Of. P- nº 117/2000, da CFT, de 29/06/00, solicita a reconstituição deste.
DESPACHO: Defiro.

02/08/2000 - À CFT o Projeto reconstituído.

30/08/2000 - Redistribuído Ao Sr. MARCOS CINTRA

30/08/2000 - Redistribuído Ao Sr. MARCOS CINTRA

26/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da Emenda nº 01/92 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto, e do PL Nº 2292/91, apensado

06/06/2001 - Devolução à CCP - SIM -

07/06/2001 - DCD - LETRA B

02/08/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

16



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02137 de 1991

Autor(es):

RUBENS BUENO (PSDB - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

CRIA O FUNDO DE APOIO A AGRICULTURA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, FUNDO DE APOIO, AGRICULTURA, OBJETIVO, FINANCIAMENTO AGRICOLA, PREVISÃO, REDUÇÃO, PARCELA, DEPOSITO A VISTA, FINANCIAMENTO, PEQUENO PRODUTOR RURAL.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
26 03 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA EMENDA 01/92 COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTA E DO PL. 2292/91, APENSADO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

31 10 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RUBENS BUENO. DCN1 01 11 91 PAG 21738 COL 02.

25 02 1992 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

25 02 1992 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 26 02 92 PAG 2316 COL 02.

08 04 1992 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 08 A 14 04 92. DCN1 08 04 92 PAG 6438 COL 01.

08 04 1992 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP CID CARVALHO. DCN1 04 09 92 PAG 20197 COL 02.

10 04 1992 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 43/92, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2292/91, A ESTE.

15 04 1992 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP ROBERTO MAGALHÃES.

09 11 1993 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 291/93, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3899/93 A ESTE. DCN1 10 11 93 PAG 24339 COL 01.

05 01 1994 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AUGUSTINHO FREITAS, A ESTE, E CONTRARIO AOS PL. 2292/91 E PL. 3899/93, APENSADOS.

15 06 1994 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AUGUSTINHO FREITAS, A ESTE, E CONTRARIO AOS PL. 2292/91 E PL. 3899/93, APENSADOS. (PL. 2137-A/91). DCN1 30 08 94 PAG 12116 COL 01.

30 06 1994 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

ENCAMINHADO A CFT.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0060 COL 01.

13 04 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 18 04 95 PAG 6458 COL 02.

20 04 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CFT.

08 05 1995 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 06 05 95 PAG 9198 COL 01.

08 05 1995 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP ROBERTO BRANT. DCN1 09 05 95 PAG 9330 COL 02.

16 05 1995 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

07 11 1995 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF P-174/95, DA CFT, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2292/91, A ESTE. DCD 08 11 95 PAG 4646 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0010 COL 01.

10 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

20 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP JOSE RONALDO.

20 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 24 05 99.

24 07 2000 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF P 117/00, DA CFT, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO.

30 08 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA.

0063 COL 01.

24 02 1995 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 03 03 95
PAG 2428 COL 02.

13 03 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CAPR (CANCELADA).

17 03 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES (CANCELADA).

17 03 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP LUIZ DURÃO (CANCELADA).

27 03 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS (CANCELADA).

18 04 1995 - MESA (MESA)

OF 102/95, DA CAPR, COMUNICANDO A REJEIÇÃO DESTE PROJETO.

26 04 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CFT.

08 05 1995 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 06 05 95 PAG 9198 COL 01.

08 05 1995 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP ROBERTO BRANT. DCN1 09 05 95 PAG 9330 COL 02.

16 05 1995 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP FIRMO DE CASTRO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG
0011 COL 01.

10 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 02137 1991



**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02292 de 1991****Autor(es):**

NELSON MARQUEZELLI (PTB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA O FUNDO DE APOIO E EXPANSÃO RURAL, DESTINADO A FINANCIAR ATIVIDADES AGROPECUARIAS E CORRELATAS, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO.

Indexação:

CRIAÇÃO, FUNDO ESPECIAL, APOIO, EXPANSÃO, ATIVIDADE RURAL, FINANCIAMENTO, AGROPECUARIA, FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, PESCA, RECURSOS ORÇAMENTARIOS, CONTRIBUIÇÃO, PRODUTOR RURAL, COMERCIALIZAÇÃO, INSUMO, DEFENSIVO AGRICOLA, FERTILIZANTE, AGROTOXICO, CORRETIVO, SEMENTE, MAQUINA AGRICOLA, TRATOR, IMPLEMENTO AGRICOLA, EMBARCAÇÃO PESQUEIRA, ARMAZENAGEM, PRODUTO AGRICOLA, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS, BANCO DO BRASIL, DIRETRIZ, (CNPA), (MARA), INCENTIVO FISCAL, AGRICULTURA, PECUARIA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**ANXDO - ANEXADO
07 11 1995 - MESA - MESA
DEFERIDO OF P-171/95, DA CFT, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 2137/91. DCD
08 11 95 PAG 4646 COL 02.**Regime de Tramitação: ORDINÁRIA****Tramitação:**26 11 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NELSON MARQUEZELLI. DCN1 27 11 91 PAG 24511 COL 02.26 02 1992 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).26 02 1992 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 27 02 92 PAG 2456 COL 01.10 04 1992 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 43/92, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 2137/91. DCN1
11 04 92 PAG 6701 COL 02.15 06 1994 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP AUGUSTINHO FREITAS. (PARECER DADO AO PL. 2137/91). DCN1 30 08 94 PAG 12116 COL 01.02 02 1995 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCIS 03 02 95 PAG



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03899 de 1993 *(inativa)***Autor(es):**

ALDO PINTO (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE APOIO A PRODUÇÃO RURAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

Indexação:

CRIAÇÃO, FUNDO NACIONAL, FUNDO DE APOIO, PRODUÇÃO AGROPECUARIA, DESTINAÇÃO, FINANCIAMENTO, PRODUTOR RURAL, AUMENTO, PRODUTIVIDADE, PRODUÇÃO, MELHORIA, TRABALHADOR RURAL, RECURSOS, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COMITE EXECUTIVO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**ARQVD - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE
02 02 1995 - MESA - MESA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0112 COL 01.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:08 06 1993 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALDO PINTO. DCN1 09 06 93 PAG 12136 COL 01.02 09 1993 - MESA (MESA)
DESPACHO A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).02 09 1993 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 11 09 93 PAG 19000 COL 02.02 09 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP IBERE FERREIRA.13 09 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 13 A 17 09 93. DCN1 10 09 93 PAG 18898 COL 01.

20 09 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: 01, PELO DEP LUIZ GIRÃO, E 01, PELO DEP PAES LANDIM.

09 11 1993 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 291/93, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 2137/91.

